

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ERRATA: correção do item 4.3.21 da ata da 1306ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação na 1322ª sessão ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2019.

Procedimento de Investigação Criminal nº 015/2018. (SIMP nº 000515-086/2016). Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apuração de possíveis ilícitos - art. 129, § 1º, IV, do Código Penal. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria Eugênia Gonçalves Bastos. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, determinando a designação de outro membro para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 441/2020 -

Replicação por incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos em 06, 07 e 08 de abril de 2020, referentes ao plantões ministeriais realizados em 06, 07 de julho e 09 de novembro de 2019, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 559/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO, titular da 16ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 01 a 30 de abril de 2020, conforme escala publicada no DEMMPI nº 543, de 13/12/2019, para que sejam gozadas no período de 04 de junho a 03 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 560/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 27 de março de 2020, referente ao plantão ministerial realizado em 28 de outubro de 2017, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com os Atos Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012 e 02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 561/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 a 20 de abril de 2020, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Promotora de Justiça DÉBORA MARIA FREITAS SAID, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2007, conforme PGA nº 19.21.0378.0000621/2019-68, de acordo com o Ato PGJ nº 909/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 562/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/16;

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Procuradoria de Justiça, de 18 a 21 de fevereiro de 2020, com efeitos retroativos, em razão de licença-saúde do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 563/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ 835/18,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina e representante do Ministério Público no Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, para realizar inspeção na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima, "Vereda Grande", dias 20 e 21 de fevereiro de 2020, em Floriano-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 565/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010074338202081,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, matrícula nº 15638, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2020, como compensação em razão de prestação de serviço extraordinário de digitalização de documentos, conforme Portaria PGJ/PI nº 305/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 566/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 12 a 31 de agosto de 2020, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Promotora de Justiça **DÉBORA MARIA FREITAS SAID**, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2008, conforme PGA nº 19.21.0378.0000621/2019-68, de acordo com o Ato PGJ nº 909/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 567/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 13 a 14 de fevereiro de 2020, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, Titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 13/02/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 568/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ,** no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos em 21 de fevereiro e 02 e 03 de março de 2020, referentes ao plantões ministeriais realizados em 08 e 09 de fevereiro de 2020, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 569/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 27 e 28 de fevereiro de 2020, referentes as plantões ministeriais realizados em 05 e 06 de março de 2016, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 570/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando as indicações contidas no Ofício nº 62/2020-CPPT, oriundo da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, protocolo e-doc nº 07010074928202011,

R E S O L V E:

DESIGNAR servidores para atuarem como gestores de Convênios e Termos de Cooperação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Anexo Único da presente Portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Anexo Único

Referência	Concedente	Objeto	P r a z o Vigência	Nº	Data	Gestor	Matrícula
Termo de Cooperação Técnico entre MPPI e Diário Oficial dos Municípios do Estado	Diário Oficial dos Municípios do Estado	A melhoria do acesso eletrônico dos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Piauí às publicações realizadas no âmbito do Diário Oficial dos Municípios, por meio do acesso a sua <i>internet</i> , a fim de facilitar o controle de regularidade de tais publicações e, ainda, a preservação de cópias desses documentos pelo MPPI.	06 de fevereiro de 2020 a 05 de fevereiro de 2025	570	06 de fevereiro	Lilith Joice Matos Frota Lemos Duarte	15070

Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2020	Município de Esperantina	O fortalecimento da tutela das relações de consumo no âmbito do município de ESPERANTINA-PI, mediante consolidação de espaço físico adequado para abrigar o PROCON MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI, que será integrado ao Ministério Público do Piauí, através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PI e pelo Município de Esperantina-PI, a fim de estabelecer parceria para defesa do consumidor, bem como para disponibilização dos meios necessários para tanto.	11 de fevereiro de 2020 a 10 de fevereiro 2025	575	11 de fevereiro de 2020	Edivar Cruz Carvalho	16566
--	--------------------------	---	--	-----	-------------------------	----------------------	-------

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 571/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RELOTAR HUGO SOARES SANTOS, matrícula nº 15667, Assessor de Promotoria de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Barras para Promotoria de Justiça de Batalha.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 575/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERROMPER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 21 de fevereiro de 2020, as férias do Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020, conforme escala publicada no DEMPPPI nº 543, de 13/12/2019, ficando 12 (doze) dias remanescentes para gozo em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 576/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Itaueira, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos nos dias 21, 27 e 28 de fevereiro de 2020, referente aos plantões ministeriais realizados em 05 e 06 de fevereiro de 2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 577/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, Titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 02 a 31 de março de 2020, conforme escala publicada no DEMPPPI nº 543, de 13/12/2019, para que sejam gozadas no período de 04 de março a 02 de abril de 2020.

REVOGAR a Portaria PGJ nº 552/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 578/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias ao Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 01 a 30 de junho de 2020, conforme escala publicada no DEMPPPI nº 543, de 13/12/2019, para que sejam gozadas no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 579/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, , no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença,, referentes ao 2º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de previstas para o período de 02 de novembro a 01 de dezembro de 2020, conforme escala publicada no DEMPPPI nº 543, de 13/12/2019, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 587/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 02 a 31 de março de 2020, conforme escala publicada no DEMPPPI nº 543, de 13/12/2019, para que sejam gozadas no período de 16 de março a 14 de abril de 2020.

REVOGAR a Portaria PGJ nº 499/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 588/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR o teor da Portaria PGJ nº 228/2020, datada de 27/01/2020, que concedeu o gozo de 01 (um) dia de compensação de plantão ao Promotor de Justiça **SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO**, titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, para que, onde se lê "referente ao plantão ministerial realizado em 16 de setembro de 2019, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com os Atos Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012 e 02/2019.", leia-se " referente ao plantão ministerial realizado em 16 de setembro de 2018, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 592/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, conferidas pela Lei Complementar nº 12/93, CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex e por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) **até o dia 03 de março de 2020**;

O **início** do estágio tem previsão para o **dia 06 de março de 2020**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: BOM JESUS - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
003	1533	APOLLO DOS SANTOS BARBOSA
Local de estágio: PARNAÍBA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
014	0722	KEISON SALES OLIVEIRA
Local de estágio: PIRIPIRI - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
008	1413	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 0593/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1310ª Sessão Ordinária de 07/06/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 1º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em maio de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 10/2017 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 03 de março de 2020**;

O **início** do estágio será no **dia 06 de março de 2020**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO PÓS-GRADUAÇÃO		

029	0375	RAFAELA NUNES MADUREIRA
-----	------	-------------------------

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 21 de janeiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 0595/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, Dra. **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 03 de março de 2020**;

O **início** do estágio tem previsão para o **dia 06 de março de 2020**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO		
014	1759	ANA PAULA MORAES SILVA
015	0793	CARLIANE FERREIRA TRIGO
Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
064	0496	MARIA VICTORIA IBIAPINA DE SANTANA
065	0558	DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA
066	0237	ANA MARIA LIMA GOMES
067	0691	LARISSA SILVA LIMA
068	1148	BRENDA KAROLINE SILVA DE SOUSA
069	0832	VICTOR GABRIEL REIS DA COSTA
070	1054	LEONARDO MACIEL LIMA
071	0288	LÍVIO CÉSAR DE CARVALHO MAIA JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2.2. EDITAL PGJ

EDITAL PGJ Nº 09/2020

Oferece 01 (uma) vaga de estagiários para a Promotoria de Justiça de **Cocal - PI** e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no 9º processo seletivo público para admissão de estagiários de nível superior.

A Procuradora-Geral de Justiça em Exercício, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí previu a reserva de vagas para a Promotoria de Justiça de **Cocal - PI** ;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na Promotoria de Justiça de **Cocal - PI** ;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na Promotoria de Justiça de **Cocal - PI** ;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não nomeados no 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o oferecimento **de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:**

I - 01 (uma) vaga de estágio para a cidade de Cocal - PI;

Art. 2º. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para as vagas de estagiários oferecidas na Promotoria de Justiça de **Cocal - PI** .

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único, **pessoalmente, via postal ou via e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br)**, dirigido à Coordenação de Recursos Humanos, acompanhado de cópia de documento de identificação, o qual deve ser protocolado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64000-060, Teresina, Piauí.

§ 1º. O **prazo** para manifestação de interesse do candidato será até o dia **03 de março de 2020**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço, período atual do curso e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A nomeação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 13 de março de 2020**, na cidade de **Cocal - PI**.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PGJ Nº 10/2020

Oferece 01 (uma) vaga de estagiários para a Promotoria de Justiça de **Buriti dos Lopes - PI** e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no 9º processo seletivo público para admissão de estagiários de nível superior.

A Procuradora-Geral de Justiça em Exercício, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí previu a reserva de vagas para a Promotoria de Justiça de **Buriti dos Lopes - PI** ;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na Promotoria de Justiça de **Buriti dos Lopes - PI** ;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na Promotoria de Justiça de **Buriti dos Lopes - PI** ;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não nomeados no 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o oferecimento **de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:**

I - 01 (uma) vaga de estágio para a cidade de Buriti dos Lopes - PI;

Art. 2º. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para as vagas de estagiários oferecidas na Promotoria de Justiça de **Buriti dos Lopes - PI** .

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único, **pessoalmente, via postal ou via e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br)**, dirigido à Coordenação de Recursos Humanos, acompanhado de cópia de documento de identificação, o qual deve ser protocolado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64000-060, Teresina, Piauí.

§ 1º. O **prazo** para manifestação de interesse do candidato será até o dia **03 de março de 2020**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço, período atual do curso e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A nomeação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 13 de março de 2020**, na cidade de **Buriti dos Lopes - PI**.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 18ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01/2020 - 18ª PJ

A PROCURADORA DE JUSTIÇA, **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Escala de Plantão do 2º Grau, disponibilizada no Diário eletrônico do MPPI - Ano III - nº 433, 05 de julho de 2019.

RESOLVE: DESIGNAR os assessores ÂNGELO DE OLIVEIRA LEITE, matrícula nº 15086, e LEONARDO MEIRELES NAPOLEÃO LIMA DE CARVALHO, matrícula nº 15003, para oficiar no plantão no período de 24/02/2020 a 01/03/2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

Procuradora de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC n.º 003/2020

ICP n.º 018/2019.000049-063/2019

Aos 11(onze) dias do mês de janeiro do ano de 2020(dois mil e vinte), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, o **Sr. LÚCIO FREITAS DE ARAÚJO COSTA**, acompanhado do Dr. MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº 12134, doravante chamado de compromissário. Iniciada a discussão, o R. MP titular da 3ª PJ, Dr. Maurício Gomes de Souza, esclareceu que o procedimento em referência tem por finalidade maior **apurar a extensão de dano ambiental provocado pelo desmatamento de área de floresta nativa na Localidade Água Branca, no município de Campo Maior** e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, o qual atribui a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a proteção às florestas e as demais formas de vegetação é regulamentada pela Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal), considerando-se como bens de interesse comum da coletividade;

CONSIDERANDO que a mencionada lei, em seu art. 25, dispõe que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama;

CONSIDERANDO que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nessas áreas somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei (art. 8º);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público constatou, em vistoria realizada no dia 01/11/2019, constatou a ocorrência de corte seletivo de espécimes florestais como Pau d'arco (*Tabebuia spp*) e Pereiro (*Aspidosperma pyrifolium*), na localidade Água Branca, em Campo Maior/PI;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Campo Maior, no dia 12/07/2019, realizou vistoria na referida localidade, verificou o corte de espécimes protegidas pela Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 237;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, IV, do CPC, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que contemple a aquisição e o replantio da área desmatada, com reposição de, pelo menos, 2.000(mil) mudas de espécimes vegetais conforme quantificação do órgão ambiental municipal em seu laudo relativo ao PA 030/2019. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60(sessenta) dias contados desta data;

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de executar o plano mencionado no *caput* no prazo de até 120(cento e vinte) dias contados desta data.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO abster-se-á de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente e nas espécimes vegetais objeto de especial proteção (babaquais, aroeira e pau d'arco) existentes no imóvel localizado na localidade Água Branca, neste município, ou em qualquer outro imóvel rural de sua propriedade. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO impedirá que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma em áreas de preservação permanente e em áreas com espécimes vegetais objeto de especial proteção (babaquais, aroeira e pau d'arco) no imóvel localizado na localidade Água Branca, neste município, ou em qualquer outro imóvel rural de sua propriedade. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO abster-se-á de promover desmatamento e uso alternativo do solo nos domínios não incluídos em área de preservação permanente e reserva legal do imóvel localizado na Localidade Água Branca, neste município, caso não disponha de licença ambiental prévia e autorização para desmatamento expedido pelo órgão ambiental competente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente.

CLÁUSULA 5ª: O COMPROMISSÁRIO inscreverá no Cadastro Ambiental Rural - CAR, a título de reserva florestal, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do imóvel sito na Localidade Água Branca, a ser determinada pela autoridade florestal competente, dentre as mais aptas a cumprir sua função ecológica e excluindo-se o cômputo das áreas de preservação permanente porventura existentes. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente.

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO solicitará a competente averbação em serviço notarial da área individualizada a título de reserva florestal mencionada no *caput* desta cláusula. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90(noventa) dias contados desta data.

CLÁUSULA 6ª: O COMPROMISSÁRIO abster-se-á de explorar a área destinada à reserva florestal legal do imóvel sito na Localidade Água Branca, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente.

CLÁUSULA 7ª: O COMPROMISSÁRIO recolherá o montante de R\$ 500,00(quinzentos reais) a título de indenização ambiental, a título de indenização ambiental, devendo tal valor ser revertido em benefício do Fundo de Modernização do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual n.º 5398, de 08 de julho de 2004 em 05(cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida até o dia 01 de março de 2020, na conta do Banco do Brasil, agência n.º 3791-5, conta corrente 10.538-4;

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª. Este presente termo de **ajustamento** de conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC. Passado este interstício, será este compromisso reavaliado.

CLÁUSULA 9ª. A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o presente acordo, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 10ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão responsável de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CLÁUSULA 11ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 500,00 (quinzentos reais) por cláusula descumprida, limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o compromissário pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004. **CLÁUSULA 12ª.** A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado

deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 13ª: O Ministério Público divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do MPPI, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mp.pi.gov.br; tele-atendimento: 127 para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050 -RAMAL 9089; Atendimento Pessoal: Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090 - Teresina/PI), em cumprimento a Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 14ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP. Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Sr. o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

LÚCIO FREITAS DE ARAÚJO COSTA COMPROMISSÁRIO

Dr. MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA

OAB nº 12134

4.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 024/2020

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar Concurso Público do Município de São João do Piauí

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos pelo Município de São João do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar os atos administrativos deflagrados pelo Município de São João do Piauí para a realização do concurso público, bem como verificar sua legalidade.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 007/2020, para acompanhamento dos atos administrativos deflagrados pelo Município de São João do Piauí para a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Determino, outrossim:

- a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;
- b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de João Costa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência ou não de cronograma, e, em caso afirmativo, encaminhar, em igual prazo, cópia a esta Promotoria de Justiça, bem como cópia integral do edital e de sua respectiva publicação no diário oficial.
- d) Nomeio a Técnica Ministerial Camila Cunha Barbosa para secretariar o presente procedimento administrativo;
- e) A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP (cacop@mppi.mp.br).

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 20 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

PORTARIA n.º 04/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/Promotoria de Justiça de GUADALUPE, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma Carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO a representação formulada, perante a Promotoria de Justiça de Guadalupe e de relatório emitido pela Vigilância Sanitária dando conta da criação de suínos em zona urbana e acúmulo de sucatas, sem o adequado condicionamento, por parte Gregório Gonçalves Timóteo, em sua residência.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017, instaurar o presente procedimento administrativo com a finalidade de resguardar a saúde e o bem estar da população, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Autuação da presente Portaria em registro próprio;
- 2 - A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, ao Centro de Apoio de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como o encaminhamento do arquivo no formato *Word* da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI);
- 3 - Expedição de ofício à Vigilância Sanitária para que apresente informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da atual situação do imóvel localizado na Rua Militar, s/n, próximo ao Salão da Delma, Guadalupe-PI, de propriedade do Sr. Gregório Gonçalves Timóteo.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem para novas deliberações.

Guadalupe-PI, 12 de fevereiro de 2020.

Ana Sobreira Botelho Moreira

Promotora de Justiça

4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNIDIA -PI

Portaria n.º 12/2020

Assunto: Instauração de Inquérito Civil n.º 06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante infra-assinado, Titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 25, inciso IV e art. 26, incisos I, da Lei Federal de nº 8.625/93, e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição Federal e pelo art. 1º, c/c, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles o da legalidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa consiste em boas ações de gestão administrativa, em nítida relação com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, de cópia dos autos da "Prestação de Contas TC nº 002994/2016", proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

CONSIDERANDO que a apreciação dessa Prestação de Contas, do Município de Luzilândia, exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, as quais foram passíveis de aplicação de multa administrativa pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a maioria dessas irregularidades não resvalam na análise da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, visto que traduzem meras irregularidades, como o atraso de prestação de contas e infringência às normas regimentais do Tribunal de Contas, passíveis portanto da aplicação de multa administrativa;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas no FUNDEB e no FMS do Município de Luzilândia são de atribuição do Ministério Público Federal para apurá-las, visto que foram comprovadas transferências de verbas federais a título voluntário da União ao Município de Luzilândia, no ano de 2016, o que atrai a competência da Justiça Federal, haja vista a não incorporação dos valores ao patrimônio do Município, segundo entendimento dos tribunais superiores;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela equipe da DFAM, são as seguintes: **1) Ausência na contabilização da COSIP; 2) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; 3) Existência de débitos com multa e juros com Eletrobrás e Agespisa; 4) Gasto com pessoal fora do período legal; 5) Aditivo aos serviços de transporte de alunos; as quais configurariam atos de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO que, tais fatos, se comprovados, configuram desrespeito aos Princípios da Administração Pública e lesão ao erário do Município de Luzilândia, e constituem atos de Improbidade Administrativa, *a priori*, nos termos do art. 10, inciso VI, e X, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar o **Inquérito Civil nº 06/2020**, na forma do parágrafo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar a ocorrência de atos de improbidade, consistente na Prestação de Contas TCE/PI nº 002994/2016, sendo os seguintes: 1) Ausência na contabilização da COSIP; 2) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; 3) Existência de débitos com multa e juros com Eletrobrás e Agespisa; 4) Gasto com pessoal fora do período legal; 5) Aditivo aos serviços de transporte de alunos; as quais configurariam atos de improbidade administrativa**", em desconformidade com a Carta Maior e a legislação de regência, nos termos do art. 10, inciso VI e X, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

A Autuação da presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando e rubricando todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

Remeta-se, para publicação, esta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria de Justiça;

Remeta-se, via e-mail institucional, esta portaria ao CACOP, comunicando a instauração do presente procedimento (art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do CPJ);

A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

A inclusão do prazo de 30 (TRINTA) dias no SIMP, para fins de análise dos fatos e do acervo probatório;

Registros necessários.

Nomeio o Assessor de Promotoria Felipe da Costa de Souza para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, façam-se os autos conclusos, para ulteriores deliberações.

Luzilândia, 20 de fevereiro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Portaria n.º 13/2020

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 120/2019 (000271-306/2019) em Procedimento Administrativo (nº. 07/2020).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que todos os brasileiros e brasileiras tem o direito humano ao nome, sobrenome, nacionalidade para exercer sua cidadania;

CONSIDERANDO que retirar a certidão é um direito de todos, conforme a Lei 9.534/97;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 120/2019 (000271-306/2019) sobre o reconhecimento de paternidade e a lavratura de registro de nascimento de criança;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso, a fim de que a criança tenha seus direitos garantidos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 120/2019 no Procedimento Administrativo nº. 07/2020, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se

com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - Seja designada audiência com a genitora da criança, com a finalidade de proceder o Registro Civil de Nascimento de filho menor.

Nomeio a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Luzilândia - PI, 20 de fevereiro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Portaria n.º 14/2020

Assunto: Instauração de Inquérito Civil n.º 07/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, Titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 25, inciso IV e art. 26, incisos I, da Lei Federal de nº 8.625/93, e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição Federal e pelo art. 1º, c/c, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles o da legalidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa consiste em boas ações de gestão administrativa, em nítida relação com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, de cópia dos autos da "Prestação de Contas TC nº 002994/2016", proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

CONSIDERANDO que a apreciação dessa Prestação de Contas, do Município de Luzilândia, exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, as quais foram passíveis de aplicação de multa administrativa pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a maioria dessas irregularidades não resvalam na análise da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, visto que traduzem meras irregularidades, como o atraso de prestação de contas e infringência às normas regimentais do Tribunal de Contas, passíveis portanto de aplicação de multa administrativa;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas no FUNDEB e no FMS do Município de Luzilândia são de atribuição do Ministério Público Federal para apurá-las, visto que foram comprovadas transferências de verbas federais a título voluntário da União ao Município de Luzilândia, no ano de 2016, o que atrai a competência da Justiça Federal, haja vista a não incorporação dos valores ao patrimônio do Município, segundo entendimento dos tribunais superiores;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela equipe da DFAM, são as seguintes: **1) Ausência de licitação: Aquisição de material elétrico; o valor total apurado foi R\$ 133,408,06; Aquisição de gêneros alimentícios: o valor total apurado foi R\$ 109.944,22; Aquisição de materiais para abastecimento de água: o valor total apurado foi de R\$ 73.704,00; 2) FMAS; A) Ausência de licitação: A.1) Aquisição de combustíveis - Total R\$ 122.240,70, as quais configurariam atos de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO que, tais fatos, se comprovados, configuram desrespeito aos Princípios da Administração Pública e lesão ao erário do Município de Luzilândia, e constituem atos de Improbidade Administrativa, *a priori*, nos termos do art. 10, inciso VII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar o **Inquérito Civil nº 07/2020**, na forma do parágrafo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar a ocorrência de atos de improbidade, consistente na Prestação de Contas TCE/PI nº 002994/2016, sendo os seguintes: 1) Ausência de licitação: Aquisição de material elétrico; o valor total apurado foi R\$ 133,408,06; Aquisição de gêneros alimentícios: o valor total apurado foi R\$ 109.944,22; Aquisição de materiais para abastecimento de água: o valor total apurado foi de R\$ 73.704,00; 2) FMAS; A) Ausência de licitação: A.1) Aquisição de combustíveis - Total R\$ 122.240,70, em desconformidade com a Carta Maior e a legislação de regência, nos termos do art. 10, inciso VII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:**

A Autuação da presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando e rubricando todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

Remeta-se, para publicação, esta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria de Justiça;

Remeta-se, via e-mail institucional, esta portaria ao CACOP, comunicando a instauração do presente procedimento (art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do CPJ);

A fim de ser observado o art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

A inclusão do prazo de 30 (TRINTA) dias no SIMP, para fins de análise dos fatos e do acervo probatório;

Nomeio o Assessor de Promotoria Felipe da Costa de Souza para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, façam-se os autos conclusos, para ulteriores deliberações.

Luzilândia, 20 de fevereiro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

NF Nº 025/2020

Vistos em Correição ordinária Geral/2020

RELATÓRIO

Vistos, etc...

Cuida-se de peças informativas instauradas a partir de reclamação formulada por CARLOS SANTOS DA SILVA, no qual noticiou a paralisação das obras da Unidade Básica de Saúde de Pau D' Arco que foi parcialmente construída há 10 (dez) anos, cuja responsabilidade caberia à

SESAPI e que atualmente encontra-se em estado de total abandonado, não servindo ao seu propósito, sendo mais uma obra inacabada existente no ESTADO DO PIAUÍ, além de demonstrar o mau uso do dinheiro público nos serviços públicos.

Foi juntado documentos e fotografias sobre o caso em exame.

É, em síntese, o que interessa para o momento.

PASSO A FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que é de nosso conhecimento que tramita em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0801048-45.2018.8.18.0036, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Altos-PI.

Tal ACP ajuizada por este *Parquet* Estadual diz respeito a disponibilidade de recursos para a obra em andamento mencionada, qual seja, conclusão da UBS de Pau D' Arco, onde pretende o MPE como tutela inicial: "a) concedida medida liminar antecipatória de obrigação de não fazer, para obrigar ao Estado do Piauí a não realizar qualquer execução orçamentária das dotações orçamentárias para novas obras previstas na LOA sem que, antes, disponibilize recursos para a obra em andamento mencionadas no título "dos fatos", qual seja, conclusão da UBS DE PAU D"ARCO(...)".

Considerando tal ocorrência, o presente procedimento deve ser arquivado em virtude da judicialização da matéria. Explica-se. Forçoso reconhecer que o deslinde da questão tratada nestes autos dependerá, ainda que em parte, de medidas a serem tomadas pelo Poder Judiciário.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu artigo 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso);

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ocorre que, havendo Ação Civil Pública já em trâmite e com pedido mais amplo, não verifico outras providências a serem adotadas.

CONCLUSÃO

Em razão de todo exposto, tendo em vista que o objeto dos autos já se encontra judicializado em âmbito estadual e que qualquer medida judicial a ser tomada deve ser de competência deste Juízo, não havendo outras providências a serem adotadas, e com fundamento no artigo 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, promovo o INDEFERIMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Comunique-se o reclamante da presente decisão para que, se quiser, em 10 (dez) dias, interponha recurso (art. 4º, §1º da Res. 174/2017). Não havendo interposição de recurso, arquite-se (art. 5º, "caput" da res. 174/2017 do CNMP). Em sendo interposto recurso, observe-se o art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP.

Expedientes necessários.

Altos-PI, 13 de Fevereiro de 2020.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

4.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 00641-221/2019

EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) n. 06/2020

PORTARIA n. 11/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que regem a administração Pública;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 sobre os atos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos;

CONSIDERANDO que foi atuada a Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000641-221/2019, em virtude do Ofício PGJ nº 676/2019, datado de 03.07.2019, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, que encaminhou cópias do Acórdão do Processo TC/018961/2017, que decidiu, à unanimidade, pela irregularidade das contas da Tomada de Contas Especial - SEINFRA - Secretaria Estadual de Infraestrutura (exercício 2017), e pela imputação do débito ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos no valor de **R\$ 360.823,00 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos)** decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 97/2006 firmado com a prefeitura de Curralinhos/PI;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação sem que todos os fatos constantes nos autos da NF em epígrafe fossem preliminarmente apurados;

CONSIDERANDO que a(s) referida(s) notícia(s), uma vez comprovada(s), é (são) grave(s), razão pela qual merece(m) averiguação ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER a NF SIMP 000641-221/2019 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com fundamento no artigo 2º, §7º, da Resolução (Res.) n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos artigos 8º e 38 da Res. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), bem assim à luz da Lei n.º 7.347/95, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de suposta ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 97/2006 firmado com a prefeitura de Curralinhos/PI, noticiadas no Acórdão do Processo TC/018961/2017, com a imputação do débito ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos no valor de R\$ 360.823,00 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), **DETERMINANDO-SE:**

1. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

2. A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA** e **GEOVANNA ISABEL CARVALHO BELO** para secretariarem este procedimento;

3. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, requisitando** ao Prefeito do Município de Curralinhos/PI, com as advertências de praxe, **no prazo de 10 (dez) dias**, que informe quais medidas foram tomadas, em face do ex-gestor, Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, em relação à imputação do débito no valor de **R\$ 360.823,00 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos)** decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 97/2006 firmado com a prefeitura de Curralinhos/PI;

4. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, requisitando** ao ex-gestor do Município de Monsenhor Gil/PI, **Sr. Ronaldo Campelo dos Santos**, com as advertências de praxe, **no prazo de 10 (dez) dias**, que preste esclarecimentos por escrito acerca da imputação de débito do valor de R\$ 360.823,90 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos) decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 97/2006 e informe acerca de eventual quitação do referido débito;

5. A **REMESSA** de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), para conhecimento;

6. O **ENVIO** da presente portaria de conversão, em formato *word*, à Secretaria Geral para fins de publicação no **DOEMP/PI**, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

7. A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

8. A **FIXAÇÃO** do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser, uma única vez, prorrogado pelo mesmo período, sem prejuízo de posterior conversão em Inquérito Civil (IC), devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

Monsenhor Gil (PI), 19 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 00579-221/2019

EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) n. 04/2020

PORTARIA n. 09/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que regem a administração Pública;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sobre os atos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000579-221/2019, a partir do Ofício nº 620/2019-OMP/PI, datado do dia 28.06.2019, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhado a esta PJMG para que adotasse providências cabíveis no que pertine à manifestação advinda de formulário eletrônico registrada no sistema da OMP/PI, que trata de possível prática improbidade administrativa no Município de Monsenhor Gil-PI, na construção do estádio de futebol da localidade Canafistula, Zona Rural de Monsenhor Gil/PI; **CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação sem que todos os fatos constantes nos autos da NF em epígrafe fossem preliminarmente apurados;

CONSIDERANDO que a(s) referida(s) notícia(s), uma vez comprovada(s), é (são) grave(s), razão pela qual merece(m) averiguação ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER a NF SIMP 000579-221/2019 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com fundamento no artigo 2º, §7º, da Resolução (Res.) n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos artigos 8º e 38 da Res. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), bem assim à luz da Lei n.º 7.347/95, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, em virtude das possíveis irregularidades na obra de construção do estádio de futebol, na localidade Canafistula, zona rural do Município de Monsenhor Gil/PI, supostamente sob a responsabilidade do Governo do Estado do Piauí/Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI), **DETERMINANDO-SE**:

01. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

02. A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA** e **GEOVANNA ISABEL CARVALHO BELO** para secretariarem este procedimento;

03. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ESTADO DO PIAUÍ/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (IDEPI)**, por meio de ofício instruído com cópias da presente Portaria, **REQUISITANDO**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento dele:

cópia integral dos processos licitatórios e de contratos porventura firmados pelo Governo do Estado do Piauí/Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI), com a empresa executora da construção do estádio de futebol questão no Município de Monsenhor Gil/PI, "GUEDES CAMELO CONSTRUÇÕES LTDA";

informação da atual situação da construção do estádio de futebol em tablado no Município de Monsenhor Gil/PI, devendo fazer levantamento fotográfico dela, bem como informar se existe nos arquivos do Poder Executivo Estadual algum procedimento licitatório/contrato/termo de convênio referente a tal obras, seja da construtora acima citada, seja de outra Construtora que veio a sucedê-la ou prosseguir a obra porventura paralisada, juntando documentação que entender relevante;

outras informações e documentos pertinentes ao esclarecimento do objeto da presente investigação preliminar;

04. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, por meio de ofício instruído com cópias da presente Portaria, **REQUISITANDO**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE MONSENHOR GIL/PI OU ÓRGÃO QUE LHE FAÇA AS VEZES**, cópia de processos/procedimentos administrativos relativos às licenças de construção das obras em lume, porventura existentes;

05. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, por meio de ofício instruído com cópias da presente Portaria, **REQUISITANDO**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MONSENHOR GIL/PI OU ÓRGÃO QUE LHE FAÇA AS VEZES** cópia do processo administrativo relativo ao cálculo e recolhimento do ISS devido por citada empresa, em razão das obras em tablado;

06. A **NOTIFICAÇÃO** à sociedade empresária "GUEDES CAMELO CONSTRUÇÕES LTDA", para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentar informações e documentos que entender pertinentes;

07. A **REMESSA** de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), para conhecimento;

08. O **ENVIO** da presente portaria de conversão, em formato *word*, à Secretaria Geral para fins de publicação no **DOEMP/PI**, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

09. A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

10. A **FIXAÇÃO** do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser, uma única vez, prorrogado pelo mesmo período, sem prejuízo de posterior conversão em Inquérito Civil (IC), devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

De Valença do Piauí para Monsenhor Gil, 12 de fevereiro de 2020.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

4.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 05-01/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Substituto legal da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato instaura, o necessário Inquérito Civil, com esteio nas informações obtidas através da Notícia de Fato Nº. 000090-065/2019, bem como, do encerramento do prazo desta, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129, ambos da Carta Magna impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato Nº. 000090-065/2019, com a finalidade de apurar falta de repasse das verbas destinadas às Clínicas de Diálise - UNIRIM, por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências junto ao Município de Parnaíba (PI), para a apresentação de informações acerca da denúncia com documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que o Município de Parnaíba (PI), através do Procurador Adjunto para Política Geral, apresentou informações concernentes ao caso em lide com juntada de documentos;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*;

CONSIDERANDO que a Lei de Nº. 8.429/92, dispõe em seu artigo 1º, acerca dos atos de improbidade administrativa e da outras providencia, vejamos :

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que a portaria de Nº. 2617, de 01 de Novembro de 2013 do Ministério da Saúde, em seu artigo *"1º estabelece o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta Bancária do Fundo Estadual/ Distrital Federal/ Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS"*. Estabelece ainda, que em caso de interrupção ou descumprimento, por parte do Gestor local do SUS, a transferência será suspensa;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato SIMP Nº. 000090-065/2019 já se encerrou, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, restando pendente de diligências junto ao Município de Parnaíba (PI);

RESOLVE:

Converter em **INQUÉRITO CIVIL** a supramencionada Notícia de Fato Nº. 000090-065/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de Ação Civil Pública pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMPPI, em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº. 23/2007;
2. Com cópia da presente portaria, e autos em mídia, oficie-se o Município de Parnaíba (PI), na pessoa do Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das informações apresentadas em sede de recurso, concedendo o prazo de resposta conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019;
3. Com cópia da presente portaria, e autos em mídia, oficie-se o CACOP, para emitir parecer, esclarecendo as seguintes indagações: *com base no documento constante nos autos o gestor incorre em ato improbidade? Qual a fundamentação? Qual medida se sugere a ser adotada para coibir prática e se é cabível acordo de não persecução civil.*
4. Nomeie-se, para fins de secretariar o presente IC, FRANCISCA SOUSA MORAIS, servidor do MP/PI; e,

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Remete-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 20 de fevereiro de 2020.

DR. RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE

Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Em substituição na 1ª promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Inquérito Civil nº 06/2010 - SIMP 000360-319/2018

O presente Procedimento foi instaurado em 02 de agosto de 2010, na extinta Promotoria de Justiça de Antônio Almeida/PI, atualmente agregada à Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI, através da Portaria n.º 06/2010, para apurar falta de repasse de contribuição previdenciária em favor da AA-PREV - Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida - AA-PREV.

Às fls. 04/54 consta Representação encaminhada pelos vereadores do Município de Antônio Almeida - PI, Paulo César Magalhães Torres e Fábio César M. de Oliveira, datada em 28 de junho de 2010, cujo teor reportava-se a possível desvio de recursos públicos por parte do Prefeito Municipal da época Alcebiades Borges do Rêgo.

Inicialmente, foram notificados os vereadores representantes para comparecerem a sede da Promotoria e prestarem esclarecimentos e requisitado ao Prefeito Municipal cópias das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais dos meses de dezembro/2009 a julho/2010, além de informar os motivos da falta de repasse dos valores descontados em folha de contribuição previdenciária em favor da AA-PREV.

Em resposta (fls. 61/294), o Prefeito Municipal encaminhou a documentação solicitada, informando que entrou em contato com o fundo de previdência para verificar a situação dos repasses.

Considerando que as folhas dos servidores acostadas continham os descontos das contribuições previdenciárias devidas à AA-PREVO, porém, sem comprovação do efetivo repasse à AA-PREV, o Ministério Público requisitou (fl. 297) à Prefeitura de Antônio Almeida, bem como ao Fundo de Previdência de Antônio Almeida - AA-PREV, a relação, mês a mês, dos efetivos repasses feito pelo Município de Antônio Almeida à AA-PREV, no período de dezembro/2009 até outubro/2010, inclusive cópias de todos os comprovantes de depósitos efetivados na conta da AA_PREV, além da informação de eventual falta de repasse, discriminando a lista de servidores e dos respectivos valores que deixaram de ser repassados, mês a mês.

Em resposta (fls. 300/322), a AA-PREV informou, em 12/11/2010, que foi repassado R\$ 12.815,44 referente à parte funcional do mês de dezembro/2009 e R\$ 12.345,51 referentes à parte funcional do 13º salário/2009, e comunicou que a Prefeitura encontrava-se em débito com a AA-PREV os meses de dezembro/2009 e 13º salário referente a parte patronal, como também os meses de janeiro a outubro de 2010 referente à parte funcional e patronal, totalizando R\$ 224.215,03.

Às fls. 324/341, foi apensado aos autos, conforme despacho de fl. 390, o Procedimento Administrativo n.º 26375/2012 11/12/2012, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, em que consta a representação criminal contra o ex-prefeito, Alcebiades Borges do Rego, relatando o atraso de repasse ao fundo de previdência do Município relativo às competências de 12/2009, 13º/2009, 01/2010; 02/2010; 05/2010; 06/2010.

Às fls. 342/390, foi apensado aos autos em face da conexão, conforme despacho de fl. 309, a Notícia de Fato n.º 03/2016, instaurada no âmbito da Promotoria de Antônio Almeida em 24/05/2016, a partir dos documentos encaminhados pelo TCE à Promotoria de Antônio Almeida, noticiando a auditoria realizada no Regime próprio de Previdência Social de Antônio Almeida e concluindo com algumas sugestões, tais como: que o fundo possui sede própria; informar qual o patrimônio (bens) e informar se o gestor do fundo possui Certificação Profissional da Associação Nacional dos Bancos de Investimento - CPA-10, conforme exigido na Resolução CMN 3922/10 e Portarias MPS 519/11 e 170/12, entre outras. O relatório de auditoria direta também acompanhou a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF n.º 051/2012 e tinha por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria direta de RPPS, realizado junto ao Município de Antônio Almeida.

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil às fls. 392/394 em 15/06/2016, em razão do término do prazo do procedimento.

Na Portaria de Conversão foi requisitado ao Presidente informações ao presidente do RPPS do Município de Antônio Almeida e ao TCE informações atualizadas sobre a regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Antônio Almeida.

Às fls. 400/481, consta resposta do TCE, datado em 02/09/2016, acostando aos autos informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Memo n.º 254/2016 - DFAM).

Às fls. 486/618, consta resposta da AA-PREV informando que foram aprovadas e enviadas ao Ministério da Previdência Social as Leis n.º 194/2013 e 213/2015 que tratam do plano de equacionamento e déficit atuarial do Município de Antônio Almeida, bem como que o Município em questão possui parcelamento firmado com o Ministério da Previdência Social, datados em 18/03/2013 (nrs.º 581, 582 e 583), referentes ao período de 2009 a 2012 (patronal e servidor). Ressaltando que as contribuições previdenciárias até aquele momento estava sendo repassadas regularmente.

Às fls. 626 consta certidão informando a juntada de cópia da sentença exarada nos autos n.º 0000281-75.2013.8.18.0081 - ThemisWeb, por se referir a alguns dos objetos do presente procedimento.

À fl. 619, há despacho determinando o encaminhamento dos autos ao CACOP solicitando resposta às seguintes indagações:

Há violação aos artigos 168-A e 337-A do Código Penal?;

O fundo de previdência cumpriu as recomendações que constam na NAF - Notificação de Auditoria Fiscal nº 51/2012, e as recomendações da subcomissão da situação atuarial do TCE e da Comissão de Previdência do TCE-PI, segundo resposta apresentada?;

Que sugestão de recomendação ou ajuste de conduta esse Centro de Apoio sugere para adequar as condutas dos gestores aos ditames legais?.

Em resposta (fls. 670/671), o CACOP informou que não vislumbrou a incidência dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Quanto às recomendações expedidas, informou que o Município seguiu parte dessas, porém algumas não foram contempladas, sugerindo que o Fundo de Previdência esclareça o cumprimento das Recomendações presentes nos itens 2.3, 2.6, 2.7 e 2.8, concluindo, ao final, que o Ministério Público acompanhe o cumprimento das Recomendações que não foram observadas na resposta emitida pelo Fundo de Previdência do Município de Antônio Almeida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

Ao **decisum**.

Inicialmente, cumpre justificar a demora na conclusão deste Inquérito Civil Público, o que se deve, basicamente, a anterior situação estrutural desta Promotoria de Justiça, aliada ao grande volume de trabalho nela existente, resultante não só de demanda reprimida na área, da ausência de Membro titular, como também do vasto território abrangido pela Comarca.

Da cuidadosa análise dos autos, verifica-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo precípuo de apurar a falta de repasse de contribuição previdenciária em favor da AA-PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA.

De fato, restou constatado que as contribuições previdenciárias de vários meses dos anos de 2009 e 2010 deixaram de ser repassadas pelo gestor da época ao fundo correspondente, fato que acarretou inequívoco prejuízo ao erário e aos próprios servidores públicos beneficiários do sistema.

Não obstante tal conclusão, que se afigura presente desde o início das investigações, constata-se que a situação foi solucionada a contento.

Isto porque, conforme se infere às fls. 627/640, em salutar e louvável atuação, assumindo o protagonismo em defesa do seu próprio patrimônio, o Município de Antônio Almeida-PI ajuizou Ação Civil Pública em face dos ex-prefeitos da época, Alcebiades Borges Rêgo e José Anchieta Pereira dos Santos, tendo por objeto exatamente a reparação dos danos sofridos pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA, referente aos meses de 12/2009, 13º/2009, 01/2010, 02/2010, 05/2010, 06/2010 (primeiro réu) e relativo ao exercício de 2012 (segundo réu), ação esta que resultou em condenação, dentre outras sanções, ao ressarcimento ao erário, em valores devidamente corrigidos.

Portanto, o fato em comento, por si só, exaure a atuação ministerial na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa quanto ao objeto do presente procedimento investigativo.

Importante salientar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atendendo à solicitação desta Promotoria de Justiça, do ano de 2016, apresentou informações atualizadas sobre a regularidade das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA (doc. de fls. 400/412), atestando, dentre outros fatos, que:

Com base nas guias e nos comprovantes de transferências bancárias é possível assegurar que as parcelas aferidas foram regularmente recolhidas na data do vencimento;

Com base nas informações integrantes do DIPR é possível assegurar que os parcelamentos foram firmados em 2013 e de fato referem-se tanto à contribuição do servidor (um termo de 60 parcelas) quanto à contribuição patronal (dois termos de 240 parcelas cada), cujas parcelas foram devidamente recolhidas no período apurado;

Com base no CADPREV não constam no período subsequente à assinatura dos termos de parcelamentos efetuados em 2013, outros parcelamentos porventura efetuados entre 2014 e junho de 2016;

Finalmente, em resposta às indagações constantes do despacho de fl. 619, o Centro de Apoio Operacional de Combate à corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do atendimento nº 253/2019 (fls. 670/671) além de concluir pela inexistência de crime no caso, sugeriu fosse efetivado o acompanhamento das recomendações expedidas pela NAF - Notificação de Auditoria Fiscal nº 51/2012 e pela Subcomissão da Situação Atuarial do TCE-PI e da Comissão de Previdência do TCE-PI, mormente aquelas previstas nos itens 2.1, 2.2 (parcialmente cumpridas), 2.3, 2.6, 2.7, e 2.8 (sem comprovação de cumprimento).

Atualmente, considerando que os procedimentos de caráter investigativo não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, de modo a evitar, inclusive, constrangimentos desnecessários aos investigados, tenho que o referido acompanhamento do caso proposto pelo CACOP-MP/PI, melhor se adequa à previsão contida no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], carecendo, assim de acompanhamento das recomendações advindas dos órgãos de fiscalização e controle, o que ser objeto de procedimento próprio no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Destarte, embora se reconheça a demora na conclusão da presente investigação, imperioso admitir que todas as providências necessárias foram adotadas - com sucesso - para o deslinde dos fatos e defesa do erário, seja pelo Ministério Público, seja pelo ente federativo vítima do prejuízo, com a esmerada punição no campo cível/administrativo dos responsáveis, não havendo mais interesse no prosseguimento do presente

procedimento, uma vez que o fim almejado foi alcançado, fato que acarreta a inexistência, no momento, de fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual DETERMINO:

a) a instauração, mediante portaria específica, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, de Procedimento de Acompanhamento e Fiscalização Continuada do Fundo Previdenciário de Antônio Almeida/PI, sobretudo para os fins de aferição do acatamento das recomendações expedidas pela NAF - Notificação de Auditoria Fiscal nº 51/2012 e pela Subcomissão da Situação Atuarial do TCE-PI e da Comissão de Previdência do TCE-PI, na forma sugerida pelo CACOP-MP/PI;

b) Após a juntada da referida portaria de instauração nos autos, ARQUIVE-SE o presente Inquérito Civil Público, na forma da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com baixa no sistema e registro em livro próprio;

c) Sejam estes autos remetidos à Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, para submissão da presente decisão à homologação pelo augusto Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

d) Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

CUMPRA-SE.

Marcos Parente, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

[1] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II -acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

4.9. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 001/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí - OMP/PI, noticiando e pedindo providências quanto a possível negligência de profissionais do SAMU - Teresina no atendimento a uma paciente gestante;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 087/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar possível negligência de profissionais do SAMU - Teresina no atendimento à paciente gestante, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-se ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, solicitando comprovação documental quanto as diligências já adotadas a fim de apurar a conduta dos referidos profissionais, bem como informações quanto ao atual processo perquiridor;

3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de janeiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 002/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências quanto as possíveis irregularidades no atendimento dispensado por profissionais da UPA do Renascença a um paciente que veio a óbito;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 086/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento dispensado por profissionais da UPA do Renascença a um paciente que veio a óbito**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 003/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências quanto à ausência de acompanhamento de paciente com necessidades especiais pela ACS e pela ESF da UBS Angelim;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 084/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar irregularidades quanto à ausência de acompanhamento de paciente com necessidades especiais pela ACS e pela ESF da UBS Angelim**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 005/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação à demora injustificada para marcação de consulta com médico cardiologista;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar irregularidades quanto à demora para reagendamento de consulta com médico cardiologista a paciente idosa, cardíaco, diabético e hipertenso na Rede Pública Municipal de Saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-se ofício à Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Fundação Municipal de Saúde, a Sra. MARIA VITÓRIA DE ARAÚJO URBANO, solicitando informações e providências acerca da presente representação;

3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 006/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar o regular fornecimento de Dieta Nutricionalmente Completa à paciente idosa, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0809032-59.2018.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública da capital, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüente da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde, incluindo a assistência farmacêutica integral, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança nº 0809032-59.2018.8.18.0140, impetrado em desfavor da Fundação Municipal de Saúde - FMS, objetivando o regular fornecimento de Dieta Nutricionalmente Completa à paciente idosa;

CONSIDERANDO que aos 29 dias do mês de março de 2019, foi publicada decisão concedendo a segurança, bem como tornando definitiva a liminar já deferida nos autos, determinado que a Fundação Municipal de Saúde - FMS, por seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, a garantir o regular fornecimento de Dieta Nutricionalmente Completa à paciente idosa;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações atualizadas quanto à dispensação da referida Alimentação Especial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 001/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar o regular fornecimento de Dieta Nutricionalmente Completa à paciente idosa, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0809032-59.2018.8.18.0140,**

e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Expeça-se Mandado de Notificação, para que apresente informações atualizadas acerca do regular fornecimento de Alimentação Especial à referida paciente;

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 22 de janeiro de 2020

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 007/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0009694-71.2009.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR CREDENCIAMENTO DE CENTROS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS JUNTO AO SUS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS PARA SUPRIR A DEMANDA REPRIMIDA E PARA COMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DA REDE PÚBLICA RELATIVOS À RETINA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implica na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0009694-71.2009.8.18.0140, que visa assegurar credenciamento de Centros Médicos Oftalmológicos junto ao SUS que se façam necessários para suprir a demanda reprimida e para complementar os serviços da Rede Pública relativos à Retina;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0009694-71.2009.8.18.0140**, que visa assegurar credenciamento de Centros Médicos Oftalmológicos junto ao SUS que se façam necessários para suprir a demanda reprimida e para complementar os serviços da Rede Pública relativos à Retina, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento histórico da supramencionada Ação Civil Pública extraditado do sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 008/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0030090-06.2008.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DO EXAME DE VIDEONASOFIBROSCOPIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover as ações voltadas à disponibilização do Exame Videonasofibroscopia na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0030090-06.2008.8.18.0140, que visa assegurar a realização do Exame Videonasofibroscopia na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar** a Ação Civil Pública nº 0030090-06.2008.8.18.0140, que visa assegurar a realização do Exame Videonasofibrosopia na Rede Pública Municipal de Saúde, e determinando desde logo:

- a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 - c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.
 - f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior.
- Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 009/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0017625-28.2009.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DO EXAME CARÓTIPO COM BANDA G NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover as ações voltadas à disponibilização do Exame Cariótipo com Banda G na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO que a demanda judicial se originou da existência de demanda de usuários para os quais o Exame Cariótipo com Banda G é indispensável ao correto diagnóstico e efetiva continuidade de seus tratamentos de saúde da Rede Pública;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0017625-28.2009.8.18.0140, que visa assegurar a realização do Exame Carótipo com Banda G na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0017625-28.2009.8.18.0140, que visa assegurar a realização do Exame Carótipo com Banda G na Rede Pública Municipal de Saúde**, e determinando desde logo:

- a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 - c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.
 - f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior.
- Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de janeiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 010/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0021155-93.2016.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A VACINA H1N1 A TODOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE TERESINA-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover as ações voltadas à assegurar a vacina H1N1 a todos os profissionais de saúde de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO matéria jornalística de 12/03/2019, veiculada em periódico de expressiva visualização na internet, dando conta de que a

Organização Mundial de Saúde (OMS) prevê epidemia global de gripe, com o risco contínuo de um novo vírus influenza transmitido de animais para humanos;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0021155-93.2016.8.18.0140, que visa assegurar a vacina H1N1 a todos os profissionais de saúde de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar** a Ação Civil Pública nº 0021155-93.2016.8.18.0140, que visa assegurar a vacina H1N1 a todos os profissionais de saúde de Teresina-PI, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 31 de janeiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 011/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020

Objeto: ACOMPANHAR E FISCALIZAR A DISPENSAÇÃO DE AGULHA ESPECÍFICA BD, CONFORME DETERMINA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019382-81.2014.8.18.0140**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal suscriptor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüência da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde, incluindo a assistência farmacêutica integral, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança nº 0019382-81.2014.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, para que seja viabilizada agulha específica BD a uma paciente portadora de Diabetes Mellitus Tipo I;

CONSIDERANDO decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado ao Município de Teresina, por seu representante legal, Fundação Municipal de Saúde, a garantir o fornecimento de agulha específica BD;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores informações quanto a dispensação regular do insumo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 006/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação de agulha específica BD a paciente portadora de Diabetes Mellitus, conforme determina decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019382-81.2014.8.18.0140, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação da Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Notifique-se a paciente para que apresente maiores informações quanto ao objeto desta demanda judicial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 31 de janeiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 012/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0813596-81.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS QUE GARANTAM O REGULAR ABASTECIMENTO DOS ESTOQUES DA FARMÁCIA DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT .

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal

signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha" é, reconhecidamente, vital para os atendimentos de Urgência e Emergência, 24 horas. Constituinte-se um referência no atendimento de média e alta complexidade, servindo de parâmetro tanto em nível estadual como municipal;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0813596-81.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a efetividade de medidas que garantam a **regularização dos estoques da farmácia do Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha"**;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0813596-81.2018.8.18.0140,, que visa garantir a regularização dos estoques da farmácia do Hospital de Urgência de Teresina - HUT**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação da Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 31 de janeiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 013/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar o regular fornecimento de Alimentação Especial à paciente idosa, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0814712-59.2017.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública da capital, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, consectário da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde, incluindo a assistência farmacêutica integral, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança nº 0814712-59.2017.8.18.0140, impetrado em desfavor da Fundação Municipal de Saúde - FMS, objetivando o regular fornecimento de Alimentação Especial à paciente idosa;

CONSIDERANDO que no dia 07 de outubro de 2018, foi publicada decisão concedendo a segurança, determinando que a Fundação Municipal de Saúde - FMS, por seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, a garantir o regular fornecimento de Alimentação Especial à paciente idosa;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações atualizadas quanto à dispensação da referida Alimentação Especial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 008/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar o regular fornecimento de Alimentação Especial à paciente idosa, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0814712-59.2017.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Expeça-se Mandado de Notificação, para que apresente informações atualizadas acerca do regular fornecimento de Alimentação Especial à

referida paciente;

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 31 de janeiro de 2020

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 014/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0019506-30.2015.8.18.0140, que visa garantir o fornecimento de sonda de gastromia específica (nº 18 FR - marca COOK) e medicamento Ursacol a paciente com Cálculos Biliares e Paralisia Cerebral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0019506-30.2015.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir o fornecimento de sonda de gastromia específica (nº 18 FR - marca COOK) e medicamento Ursacol a paciente com Cálculos Biliares e Paralisia Cerebral;

CONSIDERANDO que nodia trinta e um de agosto de 2015, foi publicada decisão concendo a medida liminar, determinando que a Fundação Municipal de Saúde adotasse as medidas necessárias, às suas expensas, no prazo de 72 horas para o fornecimento do medicamento e do insumo pleiteados, nos moldes da prescrição médica;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela mãe da paciente, na 29ª Promotoria de Justiça, na data de 27 de maio de 2019, **noticiando o descumprimento da decisão liminar;**

CONSIDERANDO a manifestação ministerial, protocolada em 10 de junho de 2019, requerendo o Bloqueio Judicial de Contas do órgão impetrado no valor necessário à aquisição dos insumos, o qual foi em parte deferido, por meio de decisão exarada nos autos;

CONSIDERANDO novas informações prestadas pela mãe da paciente, em 22 de janeiro de 2020, relatando que a paciente permanece sem receber os insumos, mesmo após esta buscar informações junto a Fundação Municipal de Saúde nas primeiras semanas do corrente ano;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 09/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0019506-30.2015.8.18.0140, que visa garantir o fornecimento de sonda de gastromia específica (nº 18 FR - marca COOK) e medicamento Ursacol a paciente com Cálculos Biliares e Paralisia Cerebral**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento comprovante de protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 015/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar a dispensação de Sonda de Gastromia (MIC-KEY Nº 14 FR/0,8 CM) a paciente menor de idade com Síndrome de Moebius, conforme sentença proferida nos autos do o Mandado de Segurança nº 0001652-86.2016.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0824648-74.2018.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir a dispensação de Sonda de Gastrostomia específica (MIC-KEY 14 FR 0,8 CM) a paciente menor de idade com Síndrome de Moebius;

CONSIDERANDO que aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2016, foi publicada decisão concendo a medida liminar, a qual foi posteriormente confirmada, por meio de sentença publicada em dezesseis de janeiro de 2017, que julgou procedente a ação proposta;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 010/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação de Sonda de Gastromia (MIC-KEY Nº 14 FR/0,8 CM) a paciente menor de idade com Síndrome de Moebius, conforme sentença proferida nos autos do o Mandado de Segurança nº 0001652-86.2016.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 016/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0824648-74.2018.8.18.0140, que visa garantir a dispensação de Sonda de Gastrostomia específica (MIC-KEY 24 FR 3,0 CM) a paciente com Paralisia Cerebral Secundária a Citomegalovírus Congênito associada a Epilepsia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0824648-74.2018.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir a dispensação de Sonda de Gastrostomia específica (MIC-KEY 24 FR 3,0 CM) a paciente com Paralisia Cerebral Secundária a Citomegalovírus Congênito associada a Epilepsia;

CONSIDERANDO que não houve a apreciação do pedido da medida tutelar de urgência;

CONSIDERANDO que aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de 2020, foi realizado contato telefônico com a mãe paciente, oportunidade na qual esta informou que a família tem custeado a duras penas a compra de 02 (duas) sondas anuais, uma vez que ao procurar a Fundação Municipal de Saúde com vistas a obter o mencionado insumo, é sempre informada da indisponibilidade do mesmo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 011/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0824648-74.2018.8.18.0140, que visa garantir a dispensação de Sonda de Gastrostomia específica (MIC-KEY 24 FR 3,0 CM) a paciente com Paralisia Cerebral Secundária a Citomegalovírus Congênito associada a Epilepsia**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 017/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 012/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0818835-03.2017.8.18.0140, que visa garantir a disponibilização de ALIMENTAÇÃO NUTRICIONALMENTE COMPLETA a paciente portadora de paralisia cerebral e gastromia permanente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal,

no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0818835-03.2017.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir a disponibilização de ALIMENTAÇÃO NUTRICIONALMENTE COMPLETA a paciente portadora de paralisia cerebral e gastromia permanente;

CONSIDERANDO que aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado que a Fundação Municipal de Saúde adotasse as medidas necessárias para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de Alimentação Nutricionalmente Completa à paciente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 012/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0818835-03.2017.8.18.0140, que visa garantir a disponibilização de ALIMENTAÇÃO NUTRICIONALMENTE COMPLETA a paciente portadora de paralisia cerebral e gastromia permanente**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 018/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0819759-77.2018.8.18.0140, que visa garantir a realização de consulta com Reumatologista, a paciente com Dermatomiosite, doença de caráter progressivo, que torna indispensável acompanhamento médico regular e contínuo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0819759-77.2018.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse disponibilizada consulta com Reumatologista, a paciente com Dermatomiosite, doença de caráter progressivo, que torna indispensável acompanhamento médico regular e contínuo;

CONSIDERANDO que aos doze dias do mês de setembro de 2018, foi publicada decisão indeferindo o pedido liminar;

CONSIDERANDO o contato telefônico realizado com a paciente aos três dias do mês de abril do ano de 2019, oportunidade na qual a mesma informou que permanece aguardando a realização da mencionada consulta e destacou o agravamento do seu quadro clínico em razão do surgimento de novas complicações de saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 013/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0819759-77.2018.8.18.0140, que visa garantir a realização de consulta com Reumatologista a paciente com Dermatomiosite, doença de caráter progressivo, que torna indispensável acompanhamento médico regular e contínuo**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de

Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 019/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0810131-98.2017.8.18.0140, que objetiva garantir a viabilização de tratamento de Radioterapia e Quimioterapia a paciente que foi submetida a duas cirurgias no Hospital Getúlio Vargas para a retirada de um tumor ósseo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0824801-10.2018.8.18.0140, impetrado em face de omissão do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e da Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (DRCAA), com vistas a garantir a viabilização de tratamento de Radioterapia e Quimioterapia a paciente que foi submetida a duas cirurgias no Hospital Getúlio Vargas para a retirada de um tumor ósseo;

CONSIDERANDO que aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2017, foi publicada decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência;

CONSIDERANDO Manifestação apresentada pela Fundação Municipal de Saúde, à qual encontram-se anexos documentos comprobatórios da disponibilização do acompanhamento com médico oncologista e do tratamento de radioterapia à paciente, posicionando-se pela extinção do processo com resolução do mérito;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 014/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0810131-98.2017.8.18.0140, que objetiva garantir a viabilização de tratamento de Radioterapia e Quimioterapia a paciente que foi submetida a duas cirurgias no Hospital Getúlio Vargas para a retirada de um tumor ósseo, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 020/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0824801-10.2018.8.18.0140, que visa garantir a dispensação do medicamento DEPAKENE (VALPROATO DE SÓDIO) 250 MG/15ML a paciente diagnosticada com Epilepsia, Retardo Mental Leve, Autismo Atípico e Tetraplegia Espástica. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0824801-10.2018.8.18.0140, impetrado contra ato praticado pelo

Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas ao fornecimento da medicação DEPAKENE (VALPROATO DE SÓDIO) 250 MG/15ML a paciente diagnosticada com Epilepsia, Retardo Mental Leve, Autismo Atípico e Tetraplegia Espástica;

CONSIDERANDO que aos quatorze dias do mês de maio de 2019, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado que a FMS adotasse as medidas necessárias para o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da medicação requerida à paciente;

CONSIDERANDO o Termo de Declarações da paciente, prestado na 29ª Promotoria de Justiça, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2019, informando o recebimento da medicação DEPAKENE, através da Rede Pública Municipal de Saúde, em quantidade suficiente para dois meses;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 015/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0824801-10.2018.8.18.0140, que visa garantir a dispensação do medicamento DEPAKENE (VALPROATO DE SÓDIO) 250 MG/15ML a paciente diagnosticada com Epilepsia, Retardo Mental Leve, Autismo Atípico e Tetraplegia Espástica**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 021/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0805262-92.2017.8.18.0140, que visa garantir a dispensação dos insumos SONDAS URETRAIIS Nº 12 (240/MÊS), XILOCAÍNA GELEIA (8 TUBOS/MÊS) e LUVAS DE PROCEDIMENTO TAMANHO G (4 CAIXAS/MÊS) a paciente portador de lesão raquimedular com disfunção em sua bexiga neurogênica.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0805262-92.2017.8.18.0140, impetrado contra ato atribuível ao presidente da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizado os insumos SONDAS URETRAIIS Nº 12 (180/MÊS), XILOCAÍNA GELEIA 2% (8 TUBOS/MÊS) E LUVAS DE PROCEDIMENTO TAMANHO G (04 CAIXAS/MÊS) a paciente portador de lesão medular, patologia que lhe ocasionou a disfunção em sua bexiga neurogênica;

CONSIDERANDO que aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2017, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado à Fundação Municipal de Saúde a garantir o fornecimento dos insumos SONDAS URETRAIIS Nº 12 (180/MÊS), XILOCAÍNA GELEIA 2% (8 TUBOS/MÊS) E LUVAS DE PROCEDIMENTO TAMANHO G (04 CAIXAS/MÊS) ao paciente em questão;

CONSIDERANDO relatório médico juntado aos autos, no ano de 2018, informando o agravamento das perdas de urina do paciente, o que reduziu o intervalo do cateterismo vesical de 4 horas para 2 horas, levando, conseqüentemente, à necessidade de um maior número de sondas para realizar o cateterismo intermitente limpo;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela mãe do paciente, na 29ª Promotoria de Justiça, informando que o mesmo vem recebendo regular e continuamente os insumos médicos de que necessita;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 016/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0805262-92.2017.8.18.0140, que visa garantir a dispensação dos insumos SONDAS URETRAIIS Nº 12 (240/MÊS), XILOCAÍNA GELEIA (8 TUBOS/MÊS) e LUVAS DE PROCEDIMENTO TAMANHO G (4 CAIXAS/MÊS) a paciente portador de lesão raquimedular com disfunção em sua bexiga neurogênica**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 022/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar a dispensação do medicamento URSACOL 300mg a paciente portadora de Doença de Crohn com Colangite Esclerosante, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0026177-45.2010.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0026177-45.2010.8.18.0140, impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas ao fornecimento, por tempo indeterminado, da medicação URSACOL 300mg a paciente portadora de Doença de Crohn com Colangite esclerosante;

CONSIDERANDO que aos oito dias do mês de fevereiro de 2019, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado à Fundação Municipal de Saúde a fornecer o medicamento URSACOL 300mg ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica, até ulterior deliberação daquele juízo;

CONSIDERANDO o Termo de Declarações da paciente, prestado na 29ª Promotoria de Justiça, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2016, noticiando interrupções no recebimento do medicamento URSACOL 300mg;

CONSIDERANDO a publicação de sentença confirmando a liminar concedida e concedendo a Segurança, determinando o fornecimento, pela FMS, do medicamento URSACOL, para tratamento contínuo da patologia que acomete a paciente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 017/2020**, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação do medicamento URSACOL 300 mg a paciente portadora de Doença de Crohn com Colangite esclerosante, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0026177-45.2010.8.18.0140, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 023/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020

Objeto: acompanhar a dispensação da dieta enteral FRESUBIN HP ENERGY - 1500 ML/DIA a paciente com sequelas de AVC, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004442-48.2013.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0004442-48.2013.8.18.0140, impetrado em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizado o fornecimento da dieta enteral FRESUBIN HP ENERGY a paciente

com sequelas de AVC;

CONSIDERANDO que aos onze dias do mês de março de 2013, foi publicada decisão deferindo o pedido liminar, determinando o fornecimento do produto FRESUBIN HP ENERGY ao paciente;

CONSIDERANDO informações prestadas pela filha do paiante, noticiando que a FMS deixou de fornecer, por alguns meses, a dieta enteral específica do paciente;

CONSIDERANDO a publicação de sentença, na data de 18 de janeiro de 2016, julgando procedente a ação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 023/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação da dieta enteral FRESUBIN HP ENERGY a paciente com sequelas de AVC, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004442-48.2013.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 024/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 019/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0811435-35.2017.8.18.0140, que visa garantir a realização de cirurgia oftalmológica a paciente com Catarata.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0811435-35.2017.8.18.0140 impetrado em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde e à Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da FMS, para que fosse viabilizada cirurgia oftalmológica a paciente diagnosticado com Catarata;

CONSIDERANDO que o paciente prestou declarações na 29ª Promotoria de Justiça, relatando que permanece aguardando a realização da cirurgia oftalmológica de catarata, situação que tem agravado o seu quadro clínico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 019/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0811435-35.2017.8.18.0140, que visa garantir a realização de cirurgia oftalmológica a paciente com Catarata**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 025/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 020/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar a dispensação de Alimentação Especial (Pediasure Junior Baunilha) a paciente portador de hidrocefalia e má-formação em pés e mãos, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0813916-68.2017.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0813916-68.2017.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse disponibilizada Alimentação Especial (Pediasure Junior Baunilha) a paciente portador de hidrocefalia e má-formação;

CONSIDERANDO que no dia oito de fevereiro de 2019, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado à Fundação Municipal de Saúde a garantir o fornecimento do Alimento Nutricionalmente Compelto (Pediasure Junior Baunilha) ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica, até ulterior deliberação daquele juízo;

CONSIDERANDO as informações prestadas por familiares do paciente, em 15/03/2018, informando o recebimento regular e contínuo da alimentação especial, através da Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 020/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação de Alimentação Especial (Pediasure Junior Baunilha) a paciente portador de hidrocefalia e má-formação em pés e mãos, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0813916-68.2017.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 026/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 021/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0815536-18.2017.8.18.0140, que visa garantir a realização de cirurgia renal a paciente diagnosticada com Litíase Ureteral Direita Alta, com infecção.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, através do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0815536-18.2017.8.18.0140., em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizada cirurgia renal a paciente diagnosticada com Litíase Ureteral Direita Alta com Infecção;

CONSIDERANDO que até a presente data resta pendente a emissão de parecer técnico do NATEM, bem como apreciação do pedido da medida tutelar de urgência;

CONSIDERANDO que a paciente prestou declarações na 29ª Promotoria de Justiça, relatando que permanece aguardando a realização da cirurgia renal, e que a demora tem lhe ocasionado reiteradas internações a fim de controlar a sua patologia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 021/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, nº 0815536-18.2017.8.18.0140, que visa garantir a realização de cirurgia renal a paciente diagnosticada com Litíase Ureteral Direita Alta com infecção**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por

analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 027/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 022/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0000940-43.2009.8.18.0140, que visa garantir a dispensação da medicação Singulair Baby a paciente menor de idade portador de Doença Cardíaca com quadros de Rinossinusites recorrentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000940-43.2009.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir a dispensação da medicação Singulair Baby a paciente menor de idade portador de Doença Cardíaca com quadros de Rinossinusites recorrentes ;

CONSIDERANDO que aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2010, foi publicada decisão concendo a medida liminar;

CONSIDERANDO declarações prestadas pela mãe do paciente na 29ª Promotoria de Justiça, em 18 de agosto de 2014, informando o descumprimento da decisão que concede o pedido liminar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 027/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0000940-43.2009.8.18.0140, que visa garantir a dispensação da medicação Singulair Baby a paciente menor de idade portador de Doença Cardíaca com quadros de Rinossinusites recorrentes**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 028/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0808688-15.2017.8.18.0140, que objetiva a viabilização de consultas especializadas e exames em benefício de algumas crianças e adolescentes assistidos pelo Instituto Livre Ser.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0808688-15.2017.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a realização de consultas especializadas e exames a algumas crianças e adolescentes

assistidos pelo Instituto Livre Ser;

CONSIDERANDO que aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2019, foi publicada decisão concendo a medida liminar;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina interpôs recurso pleiteando a suspensão da decisão liminar, no sentido de revogar a Tutela de Urgência Antecipatória deferida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Piauí, através da 29ª Promotoria de Justiça, apresentou suas contrarrazões, solicitando desconsideração das razões expostas pelo Município de Teresina, e o consequente não provimento do Agravo de Instrumento interposto;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 023/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0808688-15.2017.8.18.0140, que objetiva a viabilização de consultas especializadas e exames em benefício de algumas crianças e adolescentes assistidos pelo Instituto Livre Ser**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 029/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 024/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar a dispensação dos medicamentos GALVUS MET 50/1000MG, ARADOIS 50 MG, DIAMICRON MR 60 MG, CONCÁRDIO 10MG, ASS INFANTIL 100 MG, ROSUCOR 10 MG, PLAQ 75 MG a paciente hipertensa, diabética, dislipidêmica e portadora de Cardiopatia grave e de doença Aterosclerótica Carotídea sem repercussão hemodinâmica, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801044-84.2018.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0801044-84.2018.8.18.0140, em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para que fossem disponibilizados os medicamentos GALVUS MET 50/1000MG, ARADOIS 50 MG, DIAMICRON MR 60 MG, CONCÁRDIO 10MG, ASS INFANTIL 100 MG, ROSUCOR 10 MG, PLAQ 75 MG a paciente hipertensa, diabética, dislipidêmica e portadora de Cardiopatia grave e de doença Aterosclerótica Carotídea sem repercussão hemodinâmica;

CONSIDERANDO que no quinze de março de 2018, foi publicada decisão deferindo o pedido liminar;

CONSIDERANDO a publicação de sentença, na data de 12 de setembro de 2019, confirmando a decisão liminar e concendendo a segurança;

CONSIDERADO declarações prestadas pela nora da paciente, na 29ª Promotoria de Justiça, em 23 de novembro de 2019, noticiando que se encontra há mais de um ano sem receber os medicamentos pleiteados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 024/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação dos medicamentos GALVUS MET 50/1000MG, ARADOIS 50 MG, DIAMICRON MR 60 MG, CONCÁRDIO 10MG, ASS INFANTIL 100 MG, ROSUCOR 10 MG, PLAQ 75 MG a paciente hipertensa, diabética, dislipidêmica e portadora de Cardiopatia grave e de doença Aterosclerótica Carotídea sem repercussão hemodinâmica, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801044-84.2018.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento comprovante de protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 030/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2020

Objeto: acompanhar a disponibilização de Alimentação Especial (Dieta Normocalórica, Normoproteica com fibras) a paciente com sequelas de AVC, mediante decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0816515-77.2017.8.18.0140.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0816515-77.2017.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizada Alimentação Especial (Dieta Normocalórica, Normoproteica com fibras) a paciente com sequelas de AVC;

CONSIDERANDO que aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2017, foi publicada decisão concedendo a medida liminar, determinado à Fundação Municipal de Saúde a garantir o fornecimento da Alimentação Especial (Dieta Normocalórica, Normoproteica com Fibras) à paciente em questão, no prazo de 10 dias;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo filho da paciente, em 12 de março de 2018, na 29ª Promotoria de Justiça, confirmando o recebimento da Alimentação Especial da FMS;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 025/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação de Alimentação Especial (Dieta Normocalórica, Normoprotéica com Fibras) a paciente com sequelas de AVC, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar, nº 0816515-77.2017.8.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Pública e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 031/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 026/2020

Objeto: acompanhar e fiscalizar a dispensação dos insumos CURATIVO HIDROCOLOIDE COMFEEL PLUS (3115), 15X15 CM, MICRO PORE-NEX CARE (FITA); FRALDAS DESCARTÁVEIS (BIG FRAIL, TAMANHO GX); LUVAS DESCARTÁVEIS, conforme decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012860-38.2014.18.0140

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0012860-38.2014.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizado os insumos CURATIVO HIDROCOLOIDE COMFEEL PLUS (3115), 15X15 CM, MICRO PORE-NEX CARE (FITA); FRALDAS DESCARTÁVEIS (BIG FRAIL, TAMANHO GX); LUVAS DESCARTÁVEIS a paciente que possui sequela de trauma raquimedular, com paralisia dos membros inferiores e paresia dos membros superiores, situação que a levou a desenvolver ESCARA SACRAL GRAU IV;

CONSIDERANDO que aos trinta dias do mês de julho de 2014, foi publicada decisão concedendo a antecipação de tutela, determinado à Fundação Municipal de Saúde a garantir o fornecimento dos insumos CURATIVO HIDROCOLOIDE COMFEEL PLUS (3115), 15X15 CM, MICRO PORE-NEX CARE (FITA); FRALDAS DESCARTÁVEIS (BIG FRAIL, TAMANHO GX); LUVAS DESCARTÁVEIS ao paciente em questão, no prazo

máximo de 72 horas;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela representante do paciente, na 29ª Promotoria de Justiça, noticiando descumprimento da ordem judicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 026/2020, a fim de acompanhar e fiscalizar a dispensação dos insumos CURATIVO HIDROCOLOIDE COMFEEL PLUS (3115), 15X15 CM, MICRO PORE-NEX CARE (FITA); FRALDAS DESCARTÁVEIS (BIG FRAIL, TAMANHO GX); LUVAS DESCARTÁVEIS a paciente que possui seqüela de trauma raquimedular, com paralisia dos membros inferiores e membros superiores, situação que a levou a desenvolver ESCARA SACRAL GRAU IV, conforme determina sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar, nº 0012860-38.2014.18.0140**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 032/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 027/2020

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0017898-31.2014.8.18.0140, que visa garantir a dispensação dos insumos FRALDAS DESCARTÁVEIS (TAMANHO M) e SONDA DE GASTROMIA MIC-KEY 18FR 1,7 CM a paciente portador de Paralisia Cerebral, Epilepsia e com Colostomia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0017898-31.2014.8.18.0140 impetrado em face de ato atribuível ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para que fosse viabilizada a dispensação dos insumos: FRALDAS DESCARTÁVEIS (TAMANHO M) e SONDA DE GASTROMIA MIC-KEY 18FR 1,7 CM a paciente portador de Paralisia Cerebral, Epilepsia e com Colostomia;

CONSIDERANDO que aos treze dias do mês de outubro do ano de 2014 foi publicada decisão deferindo o pedido liminar, determinando ao Presidente da FMS, o fornecimento dos insumos pleiteados, durante o tempo em que o paciente necessitar;

CONSIDERANDO a expedição de Alvará Judicial, em favor do paciente, no valor correspondente a soma de um ano de insumos que este necessita, em razão do descumprimento da liminar pela FMS;

CONSIDERANDO que aos dezesseis dias do mês de setembro de 2019, o paciente prestou declarações na 29ª Promotoria de Justiça, relatando que realizou a compra das sondas e fraldas solicitadas, tendo apresentado cópia dos respectivos comprovantes fiscais de aquisição dos referidos materiais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 027/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0017898-31.2014.8.18.0140, que visa garantir a dispensação dos insumos FRALDAS DESCARTÁVEIS (TAMANHO M) e SONDA DE GASTROMIA MIC-KEY 18FR 1,7 CM a paciente portador de Paralisia Cerebral, Epilepsia e com Colostomia**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do servidor Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado Mandado de Segurança e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

f) Realize-se análise do supracitado Mandado de Segurança e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 033/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Direção do Hospital Geral do Buenos Aires, noticiando e pedindo providências quanto as possíveis irregularidades na transferência de paciente gestante, oriunda do Hospital Municipal de União, sem prévia regulação no Sistema Gestor;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 094/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades quanto a transferência de paciente gestante, oriunda do Hospital Municipal de União, sem prévia regulação no Sistema Gestor**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Expeça-se ofício à Presidente do Conselho Regional de Medicina do Piauí - CRM/PI, solicitando análise quanto a conduta médica adotada no caso em questão, com posterior encaminhamento de parecer para esta Promotoria de Justiça;
3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se. Teresina, 04 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 034/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 028/2020

Objeto: ACOMPANHAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 nos incisos I, II e V do artigo 37, erigiu um verdadeiro direito fundamental de acesso aos cargos públicos, ao estabelecer, primeiro, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Coronavírus teve início na China e tem causado uma grande preocupação em todos os países, com mais de quatrocentos e vinte e seis mortes, e com cerca de 20,4 mil casos confirmados;

CONSIDERANDO que já são quase 18 países com casos confirmados de infecção;

CONSIDERANDO que no Brasil o Ministério da Saúde informou que são 14 (quatorze) casos suspeitos ;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde elevou a ameaça internacional da epidemia a "alta";

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 028/2020, a fim de acompanhar as ações da Fundação Municipal de Saúde no combate e prevenção do Coronavírus**, e determinando desde logo:

a) Oficie-se a Fundação Municipal de Saúde, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: informações quanto a capacitação para o manejo da doença realizada com profissionais de saúde; informações sobre o(s) hospital(is) de referência em condições de atender possíveis pacientes infectados; aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual (EPI) para prevenção e combate do Coronavírus; campanhas educativas realizadas pela Rede Municipal de Saúde.

b) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

c) Nomeação da Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

d) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

e) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 04 de fevereiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 035/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020

Objeto: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0817679-43.2018.8.18.0140, QUE OBJETIVA A EXECUÇÃO DAS CLÁUSULAS 5ª, 12ª, 14ª E 15ª DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM A FMS, INTENTANDO A ADEQUAÇÃO DO SETOR DE ENDOSCOPIA DO HUT - "PROF. ZENON ROCHA" ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGÍVEIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover as ações voltadas à adequação e ao correto funcionamento do Setor de Endoscopia do HUT - "Prof. Zenon Rocha";

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários e a equipe de profissionais do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influência diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Execução de Título Extrajudicial nº 0817679-43.2018.8.18.0140, que objetiva a execução das cláusulas 5ª, 12ª, 14ª e 15ª de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a FMS, intentando a adequação do Setor de Endoscopia do HUT - "Prof. Zenon Rocha" às condições mínimas exigíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Execução de Título Extrajudicial nº 0817679-43.2018.8.18.0140, que objetiva a execução das cláusulas 5ª, 12ª, 14ª e 15ª de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a FMS, intentando a adequação do Setor de Endoscopia do HUT - "Prof. Zenon Rocha" às condições mínimas exigíveis, e determinando desde logo:**

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 05 de fevereiro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 036/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 030/2020

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013443-04.2006.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO AOS PACIENTES PORTADORES DE ANEURISMA CEREBRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover as ações voltadas para garantir a disponibilização de tratamento para Aneurisma Cerebral na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO que a demanda judicial se originou da existência de pacientes com risco de vida, aguardando excessivamente em lista de espera para realização do tratamento para Aneurisma Cerebral na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0013443-04.2006.8.18.0140, que visa assegurar a realização do tratamento necessário aos pacientes portadores de Aneurisma Cerebral na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0013443-04.2006.8.18.0140, que visa assegurar a realização do tratamento necessário aos pacientes portadores de Aneurisma Cerebral na Rede Pública Municipal de Saúde, e** determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se a análise do processo judicial e possíveis processos decorrentes por recursos, para possível manifestação ministerial posterior.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 037/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação apresentada nesta Promotoria de Justiça noticiando e pedindo providências concernentes a necessidade de acompanhamento profissional a um paciente que apresenta comportamento agressivo e dependência química;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 088/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar acompanhamento profissional a um paciente que apresenta comportamento agressivo e dependência química, através da Gerência de Saúde Mental da FMS**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 038/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a reclamação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pleiteando por providências frente as possíveis irregularidades na transferência de paciente do Hospital de Regeneração para o Hospital Geral do Buenos desta capital;

CONSIDERANDO a solicitação ofertada nesta Promotoria de Justiça, pedindo providências quanto as possíveis violações ao que preceitua as diretrizes atinentes à transferência de pacientes;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de averiguar possível incompatibilidade do quadro clínico apresentado com o que consta no Sistema de Regulação de paciente que foi encaminhada do Hospital Municipal de Regeneração para o Hospital Geral do Buenos Aires desta capital**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis. DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 039/2020

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 037/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 037/2019, objetivando apurar possíveis irregularidades no atendimento dispensado a uma paciente idosa no Hospital de Urgência de Teresina - HUT;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório Nº 037/2019 no Inquérito Civil Público nº 037/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC 038/2017

SIMP 000040-063/2015

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar potencial omissão dos municípios de Campo Maior, Sigefredo Pacheco, Nossa Senhora de Nazaré e Jatobá do Piauí na regular e devida alimentação do SIOPS - Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 141/12.

Foram celebrados Termos de Ajustamento de Conduta nº 025/2018, 028/2018 e 002/2020 com os Municípios de Campo Maior, Nossa Senhora de Nazaré e Jatobá do Piauí, respectivamente, nos quais o municípios comprometeram-se a adotar, instalar, atualizar, observar e manter atualizado o preenchimento dos dados necessários e previstos no SIOPS, nos exatos termos da LC nº 141/2012, com atenção especial às informações previstas no art. 39 da mencionada lei, dando-lhe a adequada e devida publicidade.

No que diz respeito ao Município de Sigefredo Pacheco, este informou por meio do Ofício nº 063/2019, visto às fls. 23/34 do documento "autos integralmente digitalizados (parte 5)", que se encontra adimplente com a aplicação mínima de recursos em saúde, juntando extratos do CAUC

que corroboram a afirmação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aprego o art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme aprego o art. 6º, daquela resolução nacional.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 06 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.11. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "**expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC)

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do art. 6º, da CF;

CONSIDERANDO que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSIDERANDO que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associação de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (art. 1º-A, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO o recente episódio de violência entre os torcedores do Atlético River Clube (PI) e do Clube América de Natal (RN) realizado pela Copa do Nordeste, em 09/02/2020, no estádio "Albertão", em Teresina;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Federação de Futebol do Piauí sobre supostas ameaças realizadas pela Torcida do América de Natal contra torcedores do Atlético River Clube;

CONSIDERANDO a previsão de nova partida de futebol, no dia 26/02/2020, entre os clubes do River e América de Natal, pela Copa do Brasil 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Federação de Futebol do Piauí - FFP para que tome as medidas cabíveis a fim de que as próximas partidas de futebol entre Atlético River Clube (PI) e América de Natal (RN) realizadas nos estádios do Piauí, sejam organizadas com torcida única.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 05/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO GALO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "**expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato

formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC)

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do art. 6º, da CF;

CONSIDERANDO que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSIDERANDO que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associação de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (art. 1º-A, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO o recente episódio de violência entre os torcedores do Atlético River Clube (PI) e do Clube América de Natal (RN) realizado pela Copa do Nordeste, em 09/02/2020, no estádio "Albertão", em Teresina;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Federação de Futebol do Piauí sobre supostas ameaças realizadas pela Torcida do América de Natal contra torcedores do Atlético River Clube;

CONSIDERANDO a previsão de nova partida de futebol, no dia 26/02/2020, entre os clubes do River e América de Natal, pela Copa do Brasil 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Torcida Organizada Esporão do Galo que se abstenha de participar de qualquer evento esportivo de futebol no Estado do Piauí, nos próximos 120 (cento e vinte) dias, conforme decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 0020009-17.2016.8.18.0140, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça -32ª Promotoria de Justiça de Teresina

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "*expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC)

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do art. 6º, da CF;

CONSIDERANDO que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSIDERANDO que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associação de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (art. 1º-A, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO o recente episódio de violência entre os torcedores do Atlético River Clube (PI) e do Clube América de Natal (RN) realizado pela Copa do Nordeste, em 09/02/2020, no estádio "Albertão", em Teresina;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Federação de Futebol do Piauí sobre supostas ameaças realizadas pela Torcida do América de Natal contra torcedores do Atlético River Clube;

CONSIDERANDO a previsão de nova partida de futebol, no dia 26/02/2020, entre os clubes do River e América de Natal, pela Copa do Brasil 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Confederação Brasileira de Futebol - CBF para que adote as medidas cabíveis a fim de que as próximas partidas de futebol entre Atlético River Clube (PI) e América de Natal (RN), realizadas em campeonatos a nível nacional, sejam organizadas com torcida única, a fim

de evitar novos conflitos entre as torcidas dos clubes citados.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça -32ª Promotoria de Justiça de Teresina

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "**expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC)

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do art. 6º, da CF;

CONSIDERANDO que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSIDERANDO que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associação de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (art. 1º-A, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º, Lei nº 10671/2003);

CONSIDERANDO o recente episódio de violência entre os torcedores do Atlético River Clube (PI) e do Clube América de Natal (RN) realizado pela Copa do Nordeste, em 09/02/2020, no estádio "Albertão", em Teresina;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Federação de Futebol do Piauí sobre supostas ameaças realizadas pela Torcida do América de Natal contra torcedores do Atlético River Clube;

CONSIDERANDO a previsão de nova partida de futebol, no dia 26/02/2020, entre os clubes do River e América de Natal, pela Copa do Brasil 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí que adote as providências necessárias para garantir a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

NOTIFICAR o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí acerca da decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 0020009-17.2016.8.18.0140, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, que suspendeu as atividades da TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO GALO, durante 120 (cento e vinte) dias, em qualquer evento esportivo de futebol, para que a autoridade policial auxilie na fiscalização do cumprimento da decisão supracitada;

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça -32ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. ARQUIVAMENTO.

Não pode a investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público cujo mote é apreciar o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 54/2018 destinado ao registro de preço para aquisições futuras de medicamentos pelo Município de Picos/PI.

Investigação instaurada em idos de 2018, **sem que fosse delineado o objeto da investigação**, sem confirmação fática ou documental até a presente data.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para

aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo **02(dois) anos** o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Some-se a tais argumentos o disposto pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção.

Ainda. **Não há qualquer fato específico em portaria**, vicissitude que dificulta extremamente o delinear e coerência investigativa, ensejando força laboral ministerial que deveria ser empregada em feitos dotados de maior probabilidade de sucesso.

Ademais, vale frisar que o processo licitatório em lume, aos olhos ministeriais e diante dos fatos até então apurados, seguiu os trâmites legais, encontrando-se inclusive finalizado, conforme mural de licitações do TCE/PI, logrando-se vencedoras as empresas R.O Carvalho do Nascimento, Benedito Neto de Sousa Feitosa - EPP e Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 02 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 006/2020

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

notícia oriunda da Câmara Municipal de dom Expedito Lopes, na qual informa ter o Prefeito Municipal utilizado erário público para custeio de passagens aéreas de sua esposa, MARIA VALDIVIA MOURA;

que o Município de Dom Expedito Lopes/PI informou ter adquirido passagens aéreas junto a empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA. pela modalidade dispensa de licitação;

que o gestor municipal se utilizou do erário público para fins particulares, bem como, em tese, realizou contratação direta para compra de passagens aéreas sem prévio procedimento administrativo para dispensa de licitação;

que o art. 37, inciso XXI da CRFB dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

que, mesmo que as contratações sejam justificadas pela inexigibilidade ou dispensa de licitação, a Lei nº 8666/93 em seu art. 38 denota que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;

que a inobservância dos regramentos pertinentes ao trato e preservação de bens e serviços públicos, em tese, pode ensejar, por si só, atentado ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa e, por conseguinte, desrespeito público a obrigação legalmente imposta de fazer, sem prejuízo de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92;

que referida notícia, uma vez comprovada, é grave, pelo que merece averiguação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

solicite-se ao Município de Dom Expedito Lopes/PI cópia do contrato, aditivos e procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade de licitação relativos à contratação no ano de 2019 da empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA.

seja oficiado pessoalmente o(a) Controlador(a)-Geral do Município de Dom Expedito Lopes para que apresente informações sobre os fatos, notadamente por ser responsável pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

com cópia integral dos autos, notifique-se o gestor municipal, Valmir Barbosa, para que, querendo, preste informações sobre os fatos narrados, informando se tem interesse em discutir lavratura de TAC - Termo de Ajuste de Conduta sobre o disposto nesta portaria, advertindo-lhe que a inércia será interpretada pelo Ministério Público como desejo de manter-se à margem legal.

manifestando-se o interessado positivamente, designe-se audiência para discussão de seus termos, a ser agendada junto ao gabinete desta Promotoria, notificando-o para comparecimento.

nomeie-se para fins de secretariamento do presente IC, MARIA ALICE DE MEDEIROS TAVARES, servidora do MP/PI:

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Picos/PI, 13 de fevereiro de 2020.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

INQUÉRITO CIVIL

32/2020

Portaria nº. 39/2020

Assunto: apurar possível acúmulo ilegal de cargo público por parte de Felix Guedes de Alencar.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, apresentando o relatório da DEFAM (TC/005899/2017), na qual informa que em consulta ao sistema Infolha e Sagres Folha 2017 do TCE-PI, verificou-se que Felix Guedes de Alencar acumula mais de um cargo público, que são: Agente de Trânsito do Município de Uruçuí, Professor do Município de Uruçuí e Professor do Estado.

CONSIDERANDO que oficiado para prestar informações e encaminhar documentos comprobatórios, o Município de Uruçuí informou que Felix Guedes de Alencar. É servidor do Município, exercendo a função de Agente de Trânsito, em regime de 12/36 horas semanais desde 07 de abril de 2008;

CONSIDERANDO que o Município apresentou parecer, informando que conforme consta nos contracheques do servidor Felix Guedes de Alencar, este recebe sobre uma carga horária de 20 horas, no cargo de Professor, desde 01 de janeiro de 1987, com 2º turno de mais 20 horas concedidas, que ocupa o cargo de Agente de Trânsito desde 02 de abril de 2008, com carga horária de 30 horas semanais, além da jornada de trabalho do cargo que ocupa no Estado do Piauí, tendo o Município opinado pela instauração de Processo Administrativo contra o referido servidor em razão do acúmulo ilegal de cargo público, e pelo cancelamento imediato do segundo turno de professor;

CONSIDERANDO que o acúmulo indevido de cargos, pode se configurar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 174/2019, visando apurar possível acúmulo ilegal de cargo público por Felix Guedes de Alencar, porém esta se mostra ser o procedimento inadequado para apurar a situação, além de ter o prazo de tramitação expirado, conforme o art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar, de forma mais aprofundada a questão, para promover a responsabilidade do autor da infração legal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 174/2019 em INQUÉRITO CIVIL nº 32/2020, para apurar possível acúmulo ilegal de cargo público por parte de Felix Guedes de Alencar.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Dando continuidade as diligências, **REQUISITO** ao Estado do Piauí, que encaminhe cópia da portaria de nomeação exoneração, caso tenha, do servidor Félix Guedes de Alencar referente ao cargo de professor, e de qualquer cargo que ele exerça no âmbito Estadual, ou de contrato, caso não seja servidor efetivo, bem como, que encaminhe informações sobre a sua remuneração e controle de frequência de cada uma das funções, no prazo de 10 (dez) dias;

4) À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta no prazo estipulado, determino, desde já, que reitere-se o ofício por uma vez, ressaltando que deixar de atender à requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão;

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí, 04 de fevereiro de 2020.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 09-11/2019

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato instaura, o necessário Inquérito Civil, com esteio nas informações obtidas através da Notícia de Fato Nº 000056-065/2019, bem como, do encerramento do prazo desta, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129, ambos da Carta Magna impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato sob o SIMP Nº. 000056-065/2019, a fim de apurar eventuais irregularidades na comercialização de gás natural em Parnaíba (PI), sem a observância dos preceitos legais de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação, conforme emanado pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que, expedido o Ofício Nº. 50-07/2019, endereçado ao Comandante do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros em Parnaíba (PI), foi encaminhada resposta através do Ofício Nº. 142/2019, restando pendente de informações;

CONSIDERANDO que foi expedido Ofício Nº. 51-07/2019, endereçado à Vigilância Sanitária de Parnaíba (PI), com resposta através do Ofício Nº. 18/2019, encaminhando o citado expediente à Secretaria de Meio Ambiente, órgão competente para apuração da suposta irregularidade de comercialização e gás GLP, restando pendente de informações;

CONSIDERANDO que, expedido Ofício Nº. 28-08/2019, endereçado ao Secretário do Meio Ambiente, Abastecimento e Setor Primário do Município de Parnaíba (PI), a fim de colher informações acerca de supostas irregularidades na comercialização de GLP em comércio do Município de Parnaíba (PI), resta sem manifestação de resposta;

CONSIDERANDO que expedido o Ofício Nº. 24-09/2019, endereçado ao Comandante do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros em Parnaíba (PI), foi encaminhada resposta através do Ofício Nº. 145/2019, onde restou comprovada a regularidade do estabelecimento objeto da demanda junto ao Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que se encerrou o prazo da Notícia de Fato SIMP Nº. 000056-065/2019, previsto no artigo 3º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, restando pendente de informações por parte do Secretário do Meio Ambiente do Município de Parnaíba (PI);

RESOLVE:

Converter em **INQUÉRITO CIVIL** a supramencionada Notícia de Fato Nº.000056-065/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de Ação Civil Pública pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que acompanham com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CAO respectivo, publicando-a no DOEMPPI, em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº. 23/2007;

Com cópia da presente portaria, oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Parnaíba (PI), a fim de que informe se o referido estabelecimento se encontra regularizado, remetendo cópia do alvará de funcionamento pertinente, consignando o prazo em observância ao Ato da PGJ Nº. 931/2019;

Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente Inquérito Civil Público, SERGIO MARTINS MOREIRA, servidor do MP/PI; e, Remeta-se os autos a Secretaria Unificada para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Parnaíba (PI), 25 de Novembro de 2019.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI),

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO 07/2019-PRORROGAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, "*caput*" e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; artigo 25 da Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Federal nº 7.347/1985 e com fulcro na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que se trata do Procedimento Preparatório nº 07/2019/PJR-MPPI instaurado por esta Promotoria de Justiça em face da Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, objetivando apurar a ocorrência de utilização de recursos públicos, por parte da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, **na realização de festas e shows artísticos** marcado para o dia **02.12.2019** em alusão aos 138 (cento e trinta e oito) anos de emancipação política do Município em praça pública da cidade, **em detrimento do cumprimento da obrigação constitucional em realizar o devido pagamento aos servidores públicos, dentre outras obrigações legais e constitucionais imprescindíveis em áreas sensíveis e prioritárias, de forma a garantir a aplicação do princípio da legalidade e moralidade administrativa.**

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, a teor do art. 2º, §6º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 07/2019/PJR-MPPI, mesmo tendo sido instaurado em 19 de Novembro de 2019, ainda não foi concluído ou finalizado a contento,

RESOLVO:

PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório. Para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

REITERE o expediente de fls. 154/155, advertindo-os que, em caso de descumprimento, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, podendo incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92 e pelo crime de responsabilização capitulado no art. 10, da Lei nº 7.347/85.

PRORROGO a nomeação do Assessor de Promotoria de Regeneração/PI, Luiz Augusto Soares dos Santos, e nomeie a Assessora de Promotoria de Justiça, Thymyres Lima dos Santos, para secretariar os trabalhos; e

Considerando a necessidade de publicação dos atos, publique - se o presente Despacho nos locais de costume e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do Despacho, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra - se.

Regeneração-PI, 20 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 22/2019/PJA-MPPI (Simp nº 000288-231/2019)

Noticiado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato nº 18/2019/PJA-MPPI (SIMP 000288-231/2019) originária da Promotoria de Justiça de Angical do Piauí (Promotoria Agregada a PJ de Regeneração/PI), instaurada na data de 08.07.2019 a partir de denúncia protocolada no Ministério Público Federal sob o nº 20170090114, noticiando a seguinte irregularidade no Município de Jardim do Mulato/PI: "*A compra de combustível é feita na rede de postos do pai do vice-prefeito do município*".

A presente denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Diante disso, houve a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos, visto que, não há material suficiente para abertura de Procedimento Preliminar nem Inquérito Civil Público.

De início (fls. 06), o Ministério Público solicitou da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI para que, **no prazo 10 (dez) dias úteis,**

apresentasse informações escritas quanto ao processo licitatório feito para aquisição de combustível no município, qual a empresa contratada para esse fim, juntando-se os documentos comprobatórios.

Instado a se manifestar, o Município apresentou resposta com apresentação de documentos - vide fls. 10/82, vejamos:

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício PJA nº 82/2019, enviar os documentos requisitados referentes ao Processo de Licitação para aquisição de combustíveis para o município de Jardim do Mulato - PI. Outrossim, esclarecemos que esta empresa vencedora, atualmente é a única que fornece combustível para o município.

Certidão de recebimento dos autos provenientes da Promotoria de Justiça de Angical do Piauí (Promotoria agregada a PJ de Regeneração/PI) - FLS. 84.

Diligência realizada junto ao site do TCE-PI (<https://www.tce.pi.gov.br/>) consistente na busca de processos referente ao objeto da presente Notícia de Fato instaurado contra a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato e seu gestor - vide doc. de fls. 86/92.

Juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral da JR COMBUSTÍVEL EIRELI-EPP-POSTO JÚNIOR (CNPJ/MF nº 22.580.170/001-25), vencedora do procedimento licitatório constante dos autos.

Realizadas as diligências preliminares necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Inicialmente, vale ressaltar que a presente denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Segundo se depreende dos autos, o noticiante alegou que o município de Jardim do Mulato/PI estaria realizando compras de combustíveis na rede de postos do pai do vice-prefeito. Todavia, o noticiante não indicou os nomes dos possíveis envolvidos, tampouco apresentou documentos referentes ao fato, assim como não informou o período da ocorrência de supostos atos ilícitos, restringindo-se apenas "A compra de combustível é feita na rede de postos do pai do vice-prefeito do município".

O Ministério Público, no intuito de averiguar a veracidade dos fatos, solicitou do Município informações acerca do caso, tendo este apresentado cópia do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (**Procedimento Licitatório nº 10/2018 - Pregão Presencial**) referente à aquisição de combustíveis para o município, na qual teve como vencedora do certame a Empresa JR COMBUSTÍVEL EIRELI-EPP-POSTO JÚNIOR (CNPJ/MF nº 22.580.170/001-25), com sede na Rod. BR 343, KM 470, S/N, B. Montevideu, na Cidade de Angical, **representada por José Aldemir Teixeira Nunes Júnior**, CPF nº 373.568.283-91.

No caso em apreço, verifica-se que inexistem elementos concretos que se prestem a fundamentar a abertura de uma investigação. Sendo assim, não se justifica a instauração de procedimento ou inquérito civil, por se tratar de narrativa desacompanhada do mínimo lastro probatório, restando ausentes os fundamentos que indiquem fato concreto a ser apurado.

Portanto, nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Por fim, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, em vista da inexistência de elementos mínimos para dar início a uma investigação, este Agente Ministerial promove o encerramento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração, 10 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2018/PJA-MPPI (Simp nº 000043-231/2019)

Noticiante: Ministério Público do Estado do Piauí

Noticiado: Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato nº 13/2018 (SIMP 000043-231/2019) originária da Promotoia de Justiça de Angical do Piauí, esta agregada a PJ de Regeneração/PI, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, referente ao Relatório dos municípios inadimplentes para com as publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Competência: 2018 - 4º Bimestre/2º Quadrimestre), dentre eles o Município de Jardim do Mulato/PI.

De início (fls. 02), foi oficiado o Município de Jardim do Mulato/PI para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, prestasse informações quanto ao teor da Notícia de Fato.

Em resposta (fls. 07), o Município informou que não possui Regime Próprio de Previdência Social (INSS), razão pela qual não procedeu às publicações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal rerefentes ao RPPS, anexando documentos (fls. 13/21).

Por meio do Despacho de fls. 28, foi oficiando o Município para que informasse acerca a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Em cumprimento ao solicitado (fls. 35/36), o Município esclareceu que "*a inedimplência ora citada trata doa anexos 004 RPPMS e anexos 10- Projeção RPPS, conforme consta no Relatório Resumido de execução Orçamentária RREO, o anexo 04 trata do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e o anexo 10 trata do Demonstrativ da Projeção anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (frequência anual). Após consulta a Lei n. 165 de 26 de abril de 2011 que trata do Regime Jurídico Único, Estatuto do Servido Público d Município de Jardim do Mulato/PI, constatou-se que o Artigo 1º, §2º, diz o seguinte: O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais será o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal. Contudo, foi solicitado o posicionamento do setor de Contabilidade sobre os fatos, o que prontamente se deu, sendo que a falta de publicidade dos anexos supra citados foi em função do Regime de Previdência ser Geral e não o Regime Próprio de Previdência*". Anexou documentos (fls. 37/82).

Em seguida, foi oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Piauí solicitando cópia da prestação de contas relativo ao ano de 2018 (RREO e GRF), alusivo ao Município de Jardim do Mulato/PI. **Em resposta, o TCE encaminhou informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com documentação correspondente, em mídia, em resposta a solicitação - vide fls. 87/89.**

Certidão de recebimento dos autos provenientes da Promotoria de Justiça de Angical do Piauí (Promotoria agregada a PJ de Regeneração/PI) - FLS. 91.

Juntada aos autos de informações retiradas do Diário Oficial dos Municípios (<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/>) relativo ao adimplemento do Município de Jardim do Mulato/PI para com as publicações da LRF, referente ao 4º BIMESTRE/2º QUADRIMESTRE, competência 2018.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que o Município sanou as irregularidades junto ao Diário Oficial dos Municípios, conforme consta no e n d e r e ç o e l e t r ô n i c o
http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/3695_B/DM_3695_B_020_Jardim_do_Mulato_LRF_RREO_4_Bim-18_pag_286-300.pdf.

Importante ressaltar que, as informações repassadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí consta relatório referente a referida documentação publicada no DOM, alusivo ao 4º BIMESTRE/2º QUADRIMESTRE, competência 2018.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 17 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 05/2020 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 02/2020

Objeto: conversão da **Notícia de Fato nº 02/2019 em Procedimento Preparatório nº 02/2020**, a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim do Mulato-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput* da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente conferem ao Ministério Público para, em sede de inquérito civil público ou procedimento administrativo, promover a averiguação de atos de improbidade administrativa que violem os Princípios da Administração Pública e realizar ou requisitar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 02/2019/PJA-MPPI registrada na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, atualmente agregada a PJ de Regeneração/PI, instaurada com o objetivo de apurar informações contidas no Ofício nº 32667-2018/MPT relativo à contratação direta e sem concurso público de trabalhadores que exercem atividades de limpeza urbana (coleta de lixo) no Município de Jardim do Mulato/PI, consoante diligência realizada em 17 de Maio de 2018;

CONSIDERANDO que a contratação e manutenção de servidores contratados após 05 de outubro de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui, irrefutavelmente, ato de improbidade administrativa, assim como, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, insculpido no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que a violação dos Princípios da Administração Pública, caracteriza ato de improbidade administrativa conforme estatui o art. 11, *caput* da Lei nº 8429/1992

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é considerada uma forma de moralidade administrativa que consiste no dever de **servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a gravidade dos atos de improbidade administrativa no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo legal **os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível**;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 02/2019 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 02/2020, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Jardim do Mulato, e determinando desde logo:

AUTUAÇÃO da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEIA-SE a Assessora de Promotoria Thamyres Lima dos Santos, mat. nº15.521 e o Assessor de Promotoria Luiz Augusto Soares Santos, mat. nº 15.240, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à **Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI**, na pessoa de seu Prefeito, a fim de cinetificá-lo acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como **REQUISITAR** que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça planilha contendo a relação de todos os funcionários contratados sem concurso público pelo Município de Jardim do Mulato entre o período de janeiro de 2018 até a presente data, que exercem e/ou exerceram atividade de limpeza urbana (coleta de lixo) no município, especificando o nome, o valor que recebe e a origem do recurso, assim como a data de início e término do contrato, devendo apresentar, na oportunidade, documentação que comprove o vínculo com a administração pública.

REMESSA de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013; e

PUBLICAÇÃO e REGISTRO desta Portaria no mural da Promotoria de Justiça de Regeneração/PI e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração/PI, 10 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO 01/2017/PJA-MPPI (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; artigo 25 da Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Federal nº 7.347/1985 e com fulcro na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que se trata de Inquérito Civil Público nº 01/2017/PJA-MPPI originário da Promotoria de Justiça de Angical do Piauí, esta agregada a PJ de Regeneração/PI, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE, através do Ofício nº 1795/14-GP, encaminhando cópia de Acórdãos do Processo de Prestação de Contas TC-E 013641, referente ao exercício de 2011.

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 01/2017/PJA-MPPI deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, **a teor do art. 9º, caput, da Res CNMP nº 23/2007 (Publicada no DE do CNMP de 07.11.2007);**

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 01/2017/PJA-MPPI, mesmo tendo sido instaurado em 03 de Março de 2017, ainda não foi concluído ou finalizado a contento,

RESOLVO:

PRORROGAR por mais 01 (um) ano o prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público. Para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

CERTIFIQUE-SE nos autos a existência dos seguintes documentos: **a)** Relatório de Fiscalização do DFAM; **b)** Defesa Administrativa do Gestor; **c)** Relatório do Contraditório do DFAM; **d)** Parecer do Ministério Público de Contas; **e)** Acórdão prolatado pelo TCE; **f)** Certidão de trânsito em julgado; **g)** documento colhido pelo TCE que embasa o julgamento quanto aos tópicos ora em apuração, devendo, em caso negativo, juntar aos autos;

PRORROGO a nomeação do Assessor de Promotoria de Regeneração/PI, Luiz Augusto Soares dos Santos, e nomeie a Assessora de Promotoria de Justiça, Thamyres Lima dos Santos, para secretariar os trabalhos; e

Considerando a necessidade de publicação dos atos, publique - se o presente Despacho nos locais de costume e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do Despacho, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra - se.

Regeneração-PI, 01 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 45/2019/PJR-MPPI (Simp nº 001536-170/2019)

Noticiante: Ministério Público do Estado do Piauí

Noticiado: Prefeitura Municipal de Regeneração/PI (Secretaria Municipal de Educação)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho referente a Notícia de Fato nº 001466.2019.22.000/5 que trata de denúncia sigilosa formulada em face do Município de Regeneração/PI.

Em análise a documentação enviada, verificou-se as seguintes irregularidades: *"o denunciante relata que prestou concurso para cumprir uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e que atualmente está cumprindo 70 (sententa) horas, bem como foi informado pela chefia (Secretária Municipal de Educação) que em breve o regime será de serviço prestado. O denunciante presta serviço na Secretaria de Educação do município."*

De início (fls. 02), o Ministério Público determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresentasse manifestação escrita dos fatos apontados na denúncia, bem como juntar documentos, conforme o caso.

Despacho de Prorrogação - fls. 73.

Em resposta (fls. 15/92), a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que as informações constantes na denúncia não são verdadeiras, inexistindo irregularidade quanto à lotação e efetivação. Na oportunidade, em relação ao fato, anexou termo de posse e livro de ponto com as devidas comprovações de carga horária.

Analisando a documentação apresentada, constatou-se que o Município está exigindo jornada de trabalho excessiva aos servidores que exerce cargo de vigia, em desacordo com a Lei Municipal nº 770/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração/PI):

Em vista disso, por meio do Despacho de fls. 94/95, determinou-se a expedição de ofício à **Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Pereira da Silva**, para que adotasse as providências cabíveis visando garantir a jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais dos vigias municipais, em conformidade com a legislação vigente, devendo, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhar a respectiva documentação comprobatória.

Em cumprimento ao solicitado (fls. 98/103), a SEMED encaminhou *"o livro de ponto, a partir da data que foi adotada as providências no que diz respeito à lotação dos vigias lotados na Secretaria Municipal de Educação"*.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que a Secretaria Municipal de Educação sanou as irregularidades apontadas na Notícia de Fato, garantindo a jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais dos vigias municipais lotados na SEMED, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei Municipal nº 770/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração/PI).

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado. **DIANTE DO EXPOSTO**, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 18 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 06/2020/PJR-MPPI (Simp nº 000100-170/2020)

Noticiante: Conselho Tutelar do Regeneração/PI

Noticiado: Francisco Daniel Pereira Sousa de Amorim(menor)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Regeneração/PI noticiando que compareceu na sede do Conselho o Sr. Amadeus relatando que "seu filho Francisco Daniel está cada vez mais agressivo, visto que o menor já passou por acompanhamentos necessários, o pai pede que seja tomada providências necessárias para colocar o menor em um local para tratamento, pois não dá mais para permanecer com ele, o mesmo teme a qualquer momento perde a vida".

Relatou, ainda, que "o Senhor Amadeus retornou a sede do conselho para reclamar novamente do filho Francisco Daniel, o mesmo continua violento e pela manhã do mesmo dia começou a falar palavrões "besta fera" e chamando o pai para a "faca". O Senhor Amadeus pede ajuda porque não aguenta mais o filho".

De início, o Ministério Público adotou as seguintes providências: "(...); **II - ACOSTE-SE aos autos dos Processos nº 0000215-24.2019; 0000201-40.2019; 0000062-88/2019 cópia do respectivo relatório para os devidos fins; e III - EXPEÇA-SE OFÍCIO à Delegacia Regional de Polícia Civil de Amarante/PI requisitando a INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POLICIAL visando apurar possível prática de atos infracionais análogo aos crimes de injúria e ameaça (art. 140 e art. 147, ambos do CPB) praticado por Francisco Daniel Pereira Sousa de Amorim (menor) no município de Regeneração/PI contra seu pai Amadeus, remetendo a esta Promotoria, no prazo legal, o respectivo procedimento devidamente finalizado, devendo, em sede de diligência, realizar a oitiva do Sr. Aristeu Pereira da Silva, Membro do Conselho Municipal do Idoso, responsável pelo acompanhamento da vítima na data do fato".**

Juntada de relatório da SEMTAS - fls. 07/09.

Protocolo de Peticionamento Eletrônico referente aos autos nº 0000215-24.2019.8.18.0069; autos nº 0000201-40.2019.8.18.0069 e autos nº 0000062-88.2019.8.18.0069 - vide fls. 11/25.

Requisição de Instauração do respectivo Procedimento Investigatório Policial (Ofício nº 030/2020/PJR-MPPI) - FLS. 26.

Decisão proferida pelo Juízo da Comarca, em atendimento a pedido Ministerial, decretando a internação provisória de Francisco Daniel Pereira Sousa de Amorim.

Pauta de audiência da Comarca de Regeneração/PI com a designação de audiência de apresentação de menor em todos os processos que responde em 10 de março de 2020.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinente, qual seja a Resolução CNMP nº 181/2017, na qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que as providências estabelecidas no Despacho Inicial foram cumpridas.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 18 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 07/2020/PJR-MPPI (Simp nº 000104-170/2020)

Noticiante: Ouvidoria do MPPI

Noticiado: Fórum de Regeneração/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do MP/PI (ouvidoria@mp.pi.br), dando conta de reclamação da Sra. Cristiany Vasconcelos Brandão relatando que: "*tenho um processo "tramitando" na justiça há 4 anos. O processo é o número: 000439-64.2016.8.18.0069 e trata de pedido de pagamento de pensão alimentícia. Ressalto que este é apenas um dos múltiplos processos que já abri requerendo este direito para minha filha que hoje tem quase 15 anos.*"

No caso, a parte interessada questiona a demora na resolatividade de referido processo judicial.

De início (fls. 02), o Ministério Público adotou a seguinte providência: "(...); **II - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Secretário da Vara Única da Comarca de Regeneração/PI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe este Órgão Ministerial acerca do andamento do Processo nº 0000439-64.2016.8.18.0069**".

Expedição de Ofício nº 24/2020/PJR-MPPI à Secretaria da Vara Única da Comarca de Regeneração/PI - FLS. 10.

Em resposta, o Secretário da Vara Única da Comarca de Regeneração/PI encaminhou informação detalhada dos autos, por meio do Ofício nº 46/2020/Sec - VIDE FLS. 12/13.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado;**

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que as providências estabelecidas no Despacho Inicial foram cumpridas, bem como as informações apresentadas pelo Secretário da Vara Única da Comarca de Regeneração comprova que o procedimento em apreço se encontra tramitando regularmente, inclusive, no momento, está aguardando devolução de Carta Precatória cumprida.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 18 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 43/2019/PJR-MPPI (Simp nº 001438-170/2019)

Noticiante: CONSELHO TUTELAR DE REGENERAÇÃO/PI

Noticiado: JOÃO DA CRUZ AMÂNCIO DE BRITO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Regeneração/PI, noticiando que João da Cruz Amâncio de Brito agrediu fisicamente e verbalmente sua filha Maria dos Santos Amâncio de Brito (15 anos). Relata, ainda, que, segundo a mãe, há meses o pai vive agredindo a filha tanto verbalmente como fisicamente. O fato ocorreu na data de 19/11/2019 por volta das 10h e logo em seguida o pai pegou seus pertences e foi para localidade jatobá e até o momento não apareceu.

De início (fls. 02), o Ministério Público adotou as seguintes providências: "(...); **II - OFICIAR a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, a fim de que realize visita domiciliar, elaborando-se e remetendo-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório circunstanciado com registro fotográfico pela Equipe Técnica do CREAS, informando a situação encontrada e as providências adotadas; e III - OFICIAR a Delegacia Regional de Polícia Civil de Amarante/PI para que instaure o respectivo procedimento investigatório policial visando apurar possível crime de Lesão Corporal (art. 129 do CPP) praticado por João da Cruz Amâncio de Brito no município de Regeneração/PI, remetendo a esta Promotoria, no prazo legal, o respectivo procedimento devidamente finalizado**".

Requisição de Instauração de Inquérito Policial à Delegacia de Polícia Civil de Amarante/PI (Ofício nº 327/2019/PJR-MPPI) - VIDE FLS. 06.

Solicitação de relatório circunstanciado a ser realizado pela Equipe Técnica do CREAS (Ofício nº 326/2019/PJR-MPPI) - VIDE FLS. 07.

Juntada de relatório encaminhado pela Equipe Técnica do CREAS - fls. 09/12.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO determinando novas diligências (fls. 14).

Juntada de novos relatórios (fls. 17/29).

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado;**

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, observa-se, com base nos relatórios de acompanhamento familiar, após várias intervenções realizadas pela Equipe Técnica do CREAS, que houve mudança no comportamento familiar, o que se comprova por meio da análise conclusiva constante no último relatório encaminhado, vejamos:

ANÁLISE CONCLUSIVA

"a comunicação positiva entre pais e filhos é um aspecto importante na relação com a autoestima, pois estimula a confiança para o diálogo e a construção de sentimentos positivos nas relações familiares. Percebe-se que a família tem agido de forma cooperativa, pondo em prática as orientações da Equipe Técnica, o que repercute de forma positiva na autoestima de Maria dos Santos, reduzindo sua sobrecarga de responsabilidade com a manutenção da casa e possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares".

Desse modo, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que as providências estabelecidas no Despacho Inicial foram cumpridas, bem como a relação conflituosa entre os familiares (pai e filha) deixou de existir, haja vista a atuação e acompanhamento familiar pelo Órgão Assistencial competente (CREAS de Regeneração/PI).

Nesse passo, o Ministério da Cidadania (<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>), define a atuação do **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)** como unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, vejamos:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar

outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.

É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no Creas também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária.

O cidadão também pode ser encaminhado ao Creas pelo Serviço Especializado em Abordagem Social, por outros serviços da assistência social ou de outras políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (como o Ministério Público).

Logo, verifica-se que se tem por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, sendo garantido aos envolvidos devida assistência pelo órgão competente.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 18 de Fevereiro de 2020.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

4.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

PORTARIA N. 13/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e; **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008); **CONSIDERANDO** que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal, arts. 53 e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a educação infantil, segmento da educação básica, ostenta o caráter de direito social e garantia fundamental de **todas as crianças de zero a cinco anos de idade**, devendo ser promovida e incentivada de forma prioritária, constituindo serviço público essencial;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art.6º, da Constituição Federal, prevendo que "são direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais empobrecida da população;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO o acompanhamento do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do artigo 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, de creche e pré-escola, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito à educação infantil, importa, em tese, na responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do disposto nos arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 30, de 22 de setembro de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, **estabelece a necessidade de que os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros (art. 4º).**

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas de educação infantil no município de União/PI, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. A nomeação da assessora de Promotoria Silaylla Maria Amorim Rodrigues para secretariar o presente procedimento administrativo;
2. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de União/PI requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias informações do número de vagas existentes na educação infantil para todas as crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola), bem como informações acerca do planejamento

municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para TODAS as crianças de zero a cinco anos de idade do município até o início do ano letivo de 2020;

5. Oficiar ao Conselho Tutelar de União/PI, para que tome conhecimento do presente procedimento e colabore com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, a situação do déficit de vagas da educação infantil no Município;

6. Oficiar ao Conselho Municipal de Educação para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do PNE;

7. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí;

8. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

União-PI, 14 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça

4.17. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Inquérito Civil Público nº 09/2018 - SIMP nº 000047-003/2017

Investigado: João Jardins XXIII

DECISÃO

Foi instaurado por esta 31ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 09/2018, registrado no SIMP sob o nº 000047-003/2017, tratando sobre cláusulas de contrato de promessa de venda e compra de imóvel elaborados pela reclamada em possível desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

No curso do procedimento foram realizadas diversas diligências, inclusive com designação de audiência a fim de avaliar a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, o representante da empresa entendeu inoportuno a realização de acordo com esta 13ª PJ, tendo em vista que tramita na Câmara dos Deputadas o PL nº 1020-A/2015, que trata sobre distrato imobiliário.

Considerando que se realizou audiência com o representante da empresa, mas que não foi possível obter solução para o caso, e também considerando a necessidade de maiores subsídios para continuidade do presente procedimento, determinou-se a expedição de ofício dirigido à SENACON, solicitando informações quanto à legalidade de cláusulas contratuais que preveem multa de distrato superior a 70% (setenta por cento), variação de metragem sem possibilidade de indenização para o consumidor e devolução dos valores remanescentes de forma parcelada. A SENACON encaminhou manifestação informando que possui atribuição para atuar em causas que transcendem os interesses subjetivos das partes, repercutindo em toda a sociedade. Dessa forma, não verificou a abrangência nacional ou o caráter de demanda coletiva da questão.

Insta salientar que foi sancionada a Lei nº 13.786 de 27 de dezembro de 2018, que alterou as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Buscando ter maiores fundamentos para a tomada de providências, determinou-se a expedição de ofício para o CAODEC solicitando uma sugestão de atuação para esta Promotoria no caso em apuração.

Assim, foi recebido o Ofício nº 47/2020/CAODEC/MPPI de lavra do CAODEC, em que este Órgão recomendou o arquivamento do procedimento, com o encaminhamento de cópia para o PROCON/MPPI, tendo em vista que a demanda restringe-se a um objeto divisível, pertencendo a um consumidor particular e determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Como assevera a doutrina, esses procedimentos se assemelham a inquérito policial, frequentemente instaurado para ensejar a realização de investigações criminais, mas dele difere, uma vez que não é instaurado nem presidido pela autoridade policial, mas sim pelo Ministério Público.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, contudo, que da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de instrumentos postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

Lei nº 7.347/85

"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, **promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil** ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Resolução nº 23/2007

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil** ou do procedimento preparatório." (grifado).

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que efetivamente não existem justificativas para a continuidade do presente. Apesar da denúncia trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, observa-se que esta versa somente sobre direitos individuais disponíveis, que afeta um consumidor particular e determinado. Dessa forma, esta 31ª Promotoria de Justiça não possui atribuição para atuar no presente caso, uma vez que sua atuação está restrita às hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CDC.

Assim, tendo em vista a natureza do direito trazido aos autos, faz-se necessário o arquivamento do presente procedimento extrajudicial.

Contudo, havendo indícios de infração ao consumidor, deverão ser encaminhadas cópias do procedimento para o PROCON/MPPI, que possui atribuição para apurar infrações consumeristas que atinjam direitos individuais divisíveis.

Assim, aplicável, em simetria à legislação federal, a Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, que prescreve a possibilidade de arquivamento do inquérito civil público quando não houver razões para seu prosseguimento ou outras medidas a serem tomadas, conforme art. 39 abaixo transcrito:

"Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da **inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil** ou procedimento preparatório, **fundamentadamente.**" (grifado).

Dessa forma, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

2. CONCLUSÃO

Destarte, ante a todo o exposto, não há necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, razão pela qual esta 31ª Promotoria de Justiça promove o arquivamento dos presentes autos, nos moldes do art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e art. 39 e seguintes da Resolução nº 01/2008 - CPJ, uma vez que não é possível o ajuizamento de ação específica.

Publique-se a presente Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que lhe seja conferida a devida publicidade e também para os fins previstos no art. 39, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Expeça-se ofício para o representante jurídico da empresa e para os consumidores, a fim de que sejam cientificados do teor da presente decisão.

Ademais, havendo indícios de infração ao consumidor, encaminhe-se cópia do procedimento para o PROCON/MPPI, que possui atribuição para apurar infrações consumeristas que atinjam direitos individuais divisíveis.

Assim, e dentro do prazo de três dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de fevereiro de 2020.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

4.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, o senhor **Ducival Araújo**, **Secretário Municipal de Cultura de Piriipiri-PI - SEJUCE**, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, responsável pela organização da "**8ª Edição do Curso de Perypery 2020**"; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do **Procedimento Administrativo nº 22/2020 - SIMP nº 235-368/2020**, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei nº 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de grandes eventos com emissão de Poluição Sonora, às quais por atingir limites acima de 80 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público;

CONSIDERANDO que os eventos que geram poluição, tais como show artísticos, podem ser fiscalizados pela Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, podendo inclusive gerar **compensação ambiental com retorno para o município**;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "*Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa*";

CONSIDERANDO que o evento deverá obedecer às normas concernentes aos direitos da criança e do adolescente, evitando abusos como a venda de bebidas alcoólicas e a exploração sexual e do trabalho infantil;

CONSIDERANDO a crescente violência e falta de segurança que afeta público frequentador de espetáculos e locais de diversões, cabendo ao Poder Público e demais órgãos envolvidos zelar pelo bem-estar dos cidadãos, bem como assegurar a ordem nos divertimentos, tendo em vista o interesse social da comunidade;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça Procedimentos Administrativos, cujo os objetos de investigação tratam-se de diversas denúncias e reclamações referentes à poluição de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares, casas de shows e similares;

CONSIDERANDO que o **impacto ambiental** pode ser entendido como **qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente**, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, **afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias o meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.**"

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é regida por princípios próprios, entre os quais encontra-se o princípio da precaução ou também denominado de princípio da cautela, da prudência, o qual exige, quando exista perigo grave ou irreversível ao meio ambiente, que não se imponha a certeza instrumental como meio de se postergar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

CONSIDERANDO que o direito de festejo deve ser utilizado dentro do princípio da proporcionalidade, levando em consideração os direitos civis de vizinhança, bem como o direito difuso ambiental;

CONSIDERANDO que as ruas, calçadas, praças e jardins constituem parte do patrimônio público municipal, e na condição de bens de uso comum do povo merecem atenção diferenciada por parte da administração pública, cabendo ao Município intervir como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, assegurando, assim, a conservação e a utilização correta destes bens (Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 12 Edição, pg. 286);

CONSIDERANDO a "**8ª Edição do Curso de Perypery 2020**", a ser realizada no dia 21 de Fevereiro de 2020, com ponto de partida na Av. Aderson Alves Ferreira e encerramento na Av. Deputado Raimundo Holanda.

CONSIDERANDO a necessidade de fixar responsabilidades de todas as partes envolvidas no evento, em especial no tocante à realização das festividades com observância incondicional à legislação vigente aplicável (segurança, saúde, direitos da criança e do adolescente, direitos do idoso, patrimônio histórico, meio ambiente, entre outros que tutelam os direitos individuais indisponíveis e os metaindividuais);

RESOLVEM:

CELEBRAR, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que passa a ser denominado doravante de "TAC", de natureza protetiva dos direitos de vizinhança, difusos, ambientais, da pessoa com deficiência, da infância e da juventude,

mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar os cadastros dos blocos, veículos e equipamentos sonoros a serem utilizados/realizados na "8ª edição Corso de Perypery 2020".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO permitirá apenas a participação de motoristas devidamente habilitados, devendo ser realizado cadastro anterior ao evento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os veículos, blocos e equipamentos sonoros que não forem cadastrados ficarão impedidos de promoverem as respectivas festividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar aos órgãos de fiscalização (MPPI, PM, PC, SUTRAN, Corpo de Bombeiros e Conselho Tutelar) as listas referidas no *caput* desta cláusula, até o dia 21/02/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, até 21/02/2020, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento "8ª edição Corso de Perypery 2020"., devendo de tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais:

(1) Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o aterro sanitário de Piripiri-PI;

(2) Instalação de banheiros públicos em local adequado, guardando distância da área de alimentação;

(3) Limpeza e conservação da área em que se dará o evento.

Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proibir, no âmbito do evento, a emissão de sons e ruídos que causam poluição sonora à população **circunvizinha**, fixando-se os seguintes termos e condições e comprometendo-se a cumprir os seguintes itens:

a) PROIBIR a utilização de SONS AUTOMOTIVOS/PAREDÕES DE SOM.

b) PROIBIR qualquer prática com aparelhagem sonora que possa caracterizar crime ambiental (art. 54 da Lei de Crimes Ambientais) e causar degradação à saúde auditiva dos participantes, animais e pessoas circunvizinhas, desconforto e incômodo auditivo à população em geral ou perturbação do sossego alheio (art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais), compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas;

c) PROIBIR a utilização de fogos de estampidos.

CLÁUSULA QUARTA - Fica o COMPROMISSÁRIO igualmente obrigado a:

a) **PROIBIR** a participação e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;

b) **PROIBIR** a venda, o fornecimento, a entrega, ainda que gratuitamente ou por terceira pessoa, de bebidas alcoólicas ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica, a menores de 18 (dezoito) anos;

c) **REQUISITAR** os serviços do Conselho Tutelar, entrando em contato com o plantão do referido órgão para tomada de medidas com relação à criança e adolescente que por acaso se apresentarem em situação de risco, no sentido de que este Órgão atue na forma do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CLÁUSULA QUINTA - É dever do COMPROMISSÁRIO se manter vigilante, por meio da segurança do evento, no que tange ao consumo e venda de drogas ilícitas, informando imediatamente a Polícia Militar ou Civil presente no local, a fim de que adote as providências pertinentes ao caso.

CLÁUSULA SEXTA - Os casos omissos serão dirimidos de forma conjunta entre a POLÍCIA MILITAR, Conselho Tutelar e a SEJUCE, comunicando ao Ministério Público as medidas adotadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fiscalização do evento poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar, Corpo de Bombeiros, e Polícia Militar e Civil, ficando cientes desde já que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime previsto no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CLÁUSULA OITAVA- O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, durante todo o evento, infraestrutura completa para atendimento médico, ambulância e equipe de socorrista, **com presença obrigatória de clínico geral.**

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará 10 (dez) banheiros químicos acessíveis na dispersão, sem contar os banheiros da AABB.

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, no percurso, recipientes para descarte dos resíduos sólidos, de modo a fazer o recolhimento dos mesmos ao fim das festividades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá auxiliar a POLÍCIA MILITAR e a SUTRAN na fiscalização dos condutores dos trios elétricos, minitrios elétricos e demais veículos presentes no evento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO deverá **PERMITIR** que o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí** realize visitas em todas as instalações do evento **CUMPRIR** as eventuais recomendações de acordo com as exigências legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado, ainda, a impedir a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que caracterizem promoção pessoal, em observância ao previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a impedir a realização de propaganda eleitoral antecipada, que guarda previsão no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e permite a propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO proibirá a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, alcoólicas ou não, bem como utilização de copos e recipientes de vidro pelo público, no interior do evento, devendo ser providenciados vasilhames e copos descartáveis, ou de plástico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO proibirá a utilização no interior do local do evento de cadeiras, bancos e mesas de ferro, devendo utilizar apenas os fabricados em plástico.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- O COMPROMISSÁRIO veiculará, às suas expensas, em rádios, portais da *internet* e *demais mídias do município*, campanha de conscientização ambiental, entre os dias 20/02/2020 a 28/02/2020, sobre combate e prevenção a queimadas - Projeto Corta-Fogo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a **DIVULGAR** em rádios, portais da *internet* e *demais mídias do município*, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o horário de encerramento das festividades, advertindo o público em geral acerca da:

proibição de "sons automotivos" e "paredões de som",

a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos;

do fornecimento ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, e a utilização de copos de vidros;

do descarte adequado do lixo produzido;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o término do evento, encaminhará à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, relatório circunstanciado, narrando os aspectos positivos e negativos ocorridos durante o evento, bem como, o nome dos blocos que eventualmente tenha incorrido em qualquer desacerto relevante;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O COMPROMISSÁRIO apresentará à 3ª Promotoria de Justiça, até o dia 20/02/2020, Plano de Disciplinamento do trânsito devidamente aprovado pela autoridade de trânsito do município, o qual devesse constar as vias interrompidas e rotas alternativas, bem como o número de agentes que serão mobilizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** infrator ao pagamento de **uma pena cominatória diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, até o efetivo cumprimento sem prejuízo das demais sanções previstas ou por cada procedimento policial instaurado, reclamação formulada ou constatação de desrespeito ao presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piriipiri;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127, email: ouvidoria@mppi.mp.br e correspondência - **Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.;**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piriipiri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão fiscalizador, nem limita ou impede o exercício, por este, de suas atribuições ou prerrogativas legais ou regulamentares;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pela fiscalização, e serão cobradas independentemente daquelas *ex lege*, previstas na legislação de regência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Piriipiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

A entrega dos documentos supracitadas poderá ser realizada por meio do e-mail terceira.pj.piriipiri@mppi.mp.br.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

Ducival Araújo

Secretário Municipal de Cultura de Piriipiri-Pi - SEJUICE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriipiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, o senhor **Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita do Município de Brasileira-PI**, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**, responsável pela organização do **Brasifolia 2020**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei nº 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de grandes eventos com emissão de Poluição Sonora, às quais por atingir limites acima de 80 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público;

CONSIDERANDO que os eventos que geram poluição, tais como show artísticos, podem ser fiscalizados pela Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, podendo inclusive gerar **compensação ambiental com retorno para o município**;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "*Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa*";

CONSIDERANDO que o evento deverá obedecer às normas concernentes aos direitos da criança e do adolescente, evitando abusos como a venda de bebidas alcoólicas e a exploração sexual e do trabalho infantil;

CONSIDERANDO a crescente violência e falta de segurança que afeta público frequentador de espetáculos e locais de diversões, cabendo ao Poder Público e demais órgãos envolvidos zelar pelo bem-estar dos cidadãos, bem como assegurar a ordem nos divertimentos, tendo em vista o interesse social da comunidade;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça Procedimentos Administrativos, cujo os objetos de investigação tratam-se de diversas denúncias e reclamações referentes à poluição de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares, casas de shows e similares;

CONSIDERANDO que o **impacto ambiental** pode ser entendido como **qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente**, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, **afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias o meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.**"

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é regida por princípios próprios, entre os quais encontra-se o princípio da precaução ou também denominado de princípio da cautela, da prudência, o qual exige, quando exista perigo grave ou irreversível ao meio ambiente, que não se imponha a certeza instrumental como meio de se postergar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

CONSIDERANDO que o direito de festejo deve ser utilizado dentro do princípio da proporcionalidade, levando em consideração os direitos civis de vizinhança, bem como o direito difuso ambiental;

CONSIDERANDO que as ruas, calçadas, praças e jardins constituem parte do patrimônio público municipal, e na condição de bens de uso comum do povo merecem atenção diferenciada por parte da administração pública, cabendo ao Município intervir como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, assegurando, assim, a conservação e a utilização correta destes bens (Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 12 Edição, pg. 286);

CONSIDERANDO a Brasifolia 2020, a ser realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro 2020, no cruzamento das Ruas Gil Meneses e Canuto José de Sousa, próximo ao complexo escolar Gil de Sousa Meneses e Churrascaria "O Mestiço".

CONSIDERANDO a necessidade de fixar responsabilidades de todas as partes envolvidas no evento, em especial no tocante à realização das festividades com observância incondicional à legislação vigente aplicável (segurança, saúde, direitos da criança e do adolescente, direitos do idoso, patrimônio histórico, meio ambiente, entre outros que tutelam os direitos individuais indisponíveis e os metaindividuais);

RESOLVEM:

CELEBRAR, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que passa a ser denominado doravante de "TAC", de natureza protetiva dos direitos de vizinhança, difusos, ambientais, da pessoa com deficiência, da infância e da juventude, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA submeterá à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gerência de Vigilância Sanitária Municipal e Polícia Militar, até 20/02/2020, as estruturas, especificações técnicas e cronogramas de execução do evento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piriapí, até 20/02/2020, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo de tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais:

(1) Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o aterro sanitário de Brasileira-PI;

(2) Instalação de banheiros públicos em local adequado, guardando distância da área de alimentação;

(3) Limpeza e conservação da área em que se dará o evento.

Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos;

Medidas mitigadoras/compensatórias.

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piriapí, até 20/02/2020, Plano de Disciplinamento do Trânsito devidamente aprovado pela autoridade de trânsito do município, o qual deverá constar as vias interrompidas e rotas alternativas, bem como o número de agentes de trânsito que serão mobilizados para garantir o perfeito funcionamento deste.

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piriapí, até o dia 20/02/2020, Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares, e de viaturas, que serão envolvidos no esquema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executar o Plano de Segurança nos exatos termos propostos, enfatizando para os seguintes aspectos:

a) disponibilização de seguranças na área de realização do evento, observando a proporção de 01 (um) segurança para cada 50 (cinquenta) pessoas ou no mínimo de 15 (quinze) seguranças;

b) disponibilização de detectores de metais aos profissionais de segurança;

c) disponibilização de extintores de incêndio na área de concentração de público e na estrutura de palco;

CLÁUSULA QUINTA - A COMPROMISSÁRIA proibirá a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, alcoólicas ou não, bem como utilização de copos e recipientes de vidro pelo público, no interior do evento, devendo ser providenciados vasilhames e copos descartáveis, ou de plástico.

CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMISSÁRIA proibirá a utilização no interior do local do evento de cadeiras, bancos e mesas de ferro, devendo utilizar apenas os fabricados em plástico.

CLÁUSULA SÉTIMA - A COMPROMISSÁRIA disponibilizará, durante todo o evento, infraestrutura completa para atendimento médico, ambulância e equipe de socorrista, **com presença obrigatória de clínico geral**.

CLÁUSULA OITAVA - A COMPROMISSÁRIA disponibilizará 05 (cinco) banheiros químicos, sendo 02 femininos, 02 banheiros masculinos e 01 com acessibilidade.

CLÁUSULA NONA - A COMPROMISSÁRIA apresentará à 3ª Promotoria de Justiça de Piriapí, até o dia 20/02/2020, informações a respeito dos recursos públicos municipais que serão empregados na realização do evento *Brasifolia 2020*, especificando o objeto em que serão aplicados os recursos e os elementos de despesa constantes no orçamento de tais valores.

CLÁUSULA DÉCIMA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a **PROIBIR, FISCALIZAR E INIBIR** a presença de **SONS AUTOMOTIVOS/PAREDOES DE SOM** no *Brasifolia 2020* ou de qualquer prática com aparelhagem sonora que possa caracterizar crime ambiental (art. 54 da Lei de Crimes Ambientais) e perturbação do sossego alheio (art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais) ou, de qualquer forma, degradação à saúde auditiva dos participantes, animais e pessoas circunvizinhas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROIBIR, FISCALIZAR E INIBIRa utilização de fogos de estampidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica a COMPROMISSÁRIA igualmente obrigada a:

a) **IMPEDIR** a participação, manutenção ou permanência no evento de criança e adolescentes sem a companhia dos pais ou responsáveis;

b) **IMPEDIR e FISCALIZAR** a venda, o fornecimento, a entrega, ainda que gratuitamente ou por terceira pessoa, de bebidas alcoólicas ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica, a menores de 18 (dezoito) anos;

c) **REQUISITAR** os serviços do Conselho Tutelar, entrando em contato com o plantão do referido órgão para tomada de medidas com relação à criança e adolescente que por acaso se apresentarem em situação de risco, no sentido de que este Órgão atue na forma do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica a COMPROMISSÁRIA obrigada, ainda, a impedir a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que caracterizem promoção pessoal, em observância ao previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica a COMPROMISSÁRIA obrigada a impedir a realização de propaganda eleitoral antecipada, que guarda previsão no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e permite a propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A COMPROMISSÁRIA veiculará, às suas expensas, em rádios, portais da *internet* e *demais mídias do município*, campanha de conscientização ambiental, entre os dias 20/02/2020 a 28/02/2020, só bre combate e prevenção a queimadas - *Projeto Corta-Fogo*.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A COMPROMISSÁRIA fica obrigada a **DIVULGAR** em rádios, portais da *internet* e *demais mídias do município*, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, bem como o horário de encerramento das festividades, advertindo o público em geral acerca da proibição de "paredões de som",

a venda e o fornecimento de bebida alcoólicas para menor de 18 anos;

do fornecimento ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, e a utilização de copos de vidros;

do descarte adequado do lixo produzido;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A COMPROMISSÁRIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o término do evento, encaminhará à 3ª Promotoria de Justiça de Piriapí-PI, relatório circunstanciado, narrando os aspectos positivos e negativos ocorridos durante o evento, bem como, o nome dos indivíduos que eventualmente tenha incorrido em qualquer desacerto relevante;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará à **COMPROMISSÁRIA** infratora ao pagamento de **uma pena cominatória diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, até o efetivo cumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas, ou por cada procedimento policial instaurado, reclamação formulada ou constatação de desrespeito ao presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piriapí;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127, email: ouvidoria@mp.pi.br e correspondência - **Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo**

monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550.;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Brasileira-PI, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão fiscalizador, nem limita ou impede o exercício, por este, de suas atribuições ou prerrogativas legais ou regulamentares;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pela fiscalização, e serão cobradas independentemente daquelas *ex lege*, previstas na legislação de regência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA -Fica eleito o foro da Comarca de Piriapri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

Carmen Gean Veras de Meneses

Prefeita do Município de Brasileira-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sede das Promotorias de Justiça de Piriapri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, centro, Piriapri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Nivaldo Ribeiro**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriapri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, o empreendimento **J S N MACHADO - ME**, nome fantasia **BAR E CHURRASCARIA "O MACHADO"**, inscrito no CNPJ nº **19.729.358/0001-88**, localizado no Povoado Banda, nº 481, zona rural do município de Piriapri-PI, representada pelo **Sr. Lucifran Higinio Machado**, o senhor **Ducival Araújo**, **Secretário Municipal de Cultura de Piriapri-PI - SEJUCE**, aqui denominados **COMPROMISSÁRIOS**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual por meio do **Procedimento Administrativo nº 22/2020 - SIMP nº 235-368/2020**, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que será regulamentado pelas seguintes condições.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei nº 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de grandes eventos com emissão de Poluição Sonora, às quais por atingir limites acima de 80 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público;

CONSIDERANDO que os eventos que geram poluição, tais como show artísticos, podem ser fiscalizados pela Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, podendo inclusive gerar **compensação ambiental com retorno para o município**;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "*Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa*";

CONSIDERANDO que, nos polos de animação, crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que, em eventos dessa natureza, frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça Procedimentos Administrativos, cujo os objetos de investigação tratam-se de diversas denúncias e reclamações referentes à poluição de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares, casas de shows e similares;

CONSIDERANDO que o **impacto ambiental** pode ser entendido como **qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente**, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, *afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias o meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.*"

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é regida por princípios próprios, entre os quais encontra-se o princípio da precaução ou também denominado de princípio da cautela, da prudência, o qual exige, quando exista perigo grave ou irreversível ao meio ambiente, que não se imponha a certeza instrumental como meio de se postergar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

CONSIDERADO que o estabelecimento **COMPROMISSÁRIO** fica localizado às margens do Açude Caldeirão, uma das maravilhas do Estado do Piauí, com capacidade de acumulação na ordem de 54.600.000m³.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o acontecimento do evento "Caldeirão Folia", a ser realizado no dia 23 de fevereiro de 2020, no estabelecimento Bar e Churrascaria "O Machado";

CONSIDERANDO que o proprietário apresentou a esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Atestado de Regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, Dispensa de Licenciamento Ambiental e Alvará Sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão.

RESOLVEM as partes **PACTUAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que seguirá pelas condições estabelecidas neste instrumento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OS **COMPROMISSÁRIOS** assumem o compromisso de encaminhar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

ou documento similar que garanta a limpeza e conservação da área interna e externa do empreendimento, bem como a destinação dos resíduos sólidos para o depósito municipal em até **24 (vinte e quatro) horas** após o término do evento.

CLÁUSULA SEGUNDA - OS **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a coibir, no âmbito do seu estabelecimento, a emissão de sons e ruídos que causam poluição sonora à população **circunvizinha**, fixando-se os seguintes termos e condições e comprometendo-se a cumprir os seguintes itens:

a) PROIBIR a utilização de SONS AUTOMOTIVOS/PAREDÕES DE SOM;

b) PROIBIR qualquer prática com aparelhagem sonora que possa caracterizar crime ambiental (art. 54 da Lei de Crimes Ambientais) e causar degradação à saúde auditiva dos participantes, animais e pessoas circunvizinhas, desconforto e incômodo auditivo à população em geral ou perturbação do sossego alheio (art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais), compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas;

c) PROIBIR a utilização de fogos de estampidos;

d) NÃO FORNECER bebidas alcoólicas, mesas e cadeiras do estabelecimento para pessoas que estejam utilizando sons automotivos/paredões de som ou fogos de estampidos de forma reiterada.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam os **COMPROMISSÁRIOS** igualmente obrigado a:

a) PROIBIR a participação e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;

b) PROIBIR a venda, o fornecimento, a entrega, ainda que gratuitamente ou por terceira pessoa, de bebidas alcoólicas ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica, a menores de 18 (dezoito) anos;

c) REQUISITAR os serviços do Conselho Tutelar, entrando em contato com o plantão do referido órgão para tomada de medidas com relação à criança e adolescente que por acaso se apresentarem em situação de risco, no sentido de que este Órgão atue na forma do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) EXIGIR a comprovação da maioridade, por meio de qualquer documento oficial de identificação com foto, para a venda de bebidas alcoólicas;

CLÁUSULA QUARTA - É dever dos **COMPROMISSÁRIOS** se manterem vigilante, por meio da segurança do evento, no que tange ao consumo e venda de drogas ilícitas, informando imediatamente a Polícia Militar ou Civil presente no local, a fim de que adote as providências pertinentes ao caso.

CLÁUSULA QUINTA - OS **COMPROMISSÁRIOS** executarão o Plano de Segurança nos exatos termos propostos, enfatizando para os seguintes aspectos:

a) disponibilização de seguranças na área de realização do evento, observando a proporção de 01 (um) segurança para cada 50 (cinquenta) pessoas ou no mínimo de 10 (dez) seguranças;

b) disponibilização de detectores de metais aos profissionais de segurança;

c) disponibilização de extintores de incêndio na área de concentração de público e na estrutura de palco;

CLÁUSULA SEXTA - OS **COMPROMISSÁRIOS** proibirão a comercialização de bebidas em vasilhames de vidros, alcoólicas ou não, bem como utilização de copos e recipientes de vidro pelo público, no interior do evento, devendo ser providenciados vasilhames e copos descartáveis, ou de plástico.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fiscalização do evento poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar, Polícia Militar e Civil, ficando cientes desde já que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime previsto no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CLÁUSULA OITAVA - Como forma de compensação ambiental pela realização do evento "CALDEIRÃO FOLIA", os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se, durante a realização do evento, a adotar as providências cabíveis no sentido de:

a) DIVULGAR campanha de educação ambiental, consubstanciada na afixação de cartazes em locais de fácil visualização (o material para a veiculação da campanha será fornecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí);

b) DIVULGAR que poluição sonora é crime tipificado no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais

CLÁUSULA NONA - OS **COMPROMISSÁRIOS** assumem o compromisso de **DIVULGAR, antes de cada show ou apresentação, o presente Termo de Ajustamento de Conduta**, bem como o horário de encerramento das festividades, **advertindo o público em geral acerca da proibição de "paredões de som", da venda e entrega de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e do descarte adequado do lixo produzido;**

CLÁUSULA DÉCIMA - OS **COMPROMISSÁRIOS** deverão **PERMITIR** que o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí** realize vistorias em todas as instalações do evento e **CUMPRIR** as eventuais recomendações de acordo com as exigências legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará aos compromissários infratores ao pagamento de **uma pena cominatória diária, no valor de um salário mínimo vigente**, até o efetivo cumprimento sem prejuízo das demais sanções previstas ou por cada procedimento policial instaurado, reclamação formulada ou constatação de desrespeito ao presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piripiri;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OS **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: **127**, email: **ouvidoria@mppi.mp.br** e correspondência - **Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo monteiro, nº 911, Fátima, CEP: 64.049-440 - Teresina/PI. (86) 3216-4550;**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piripiri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra os infratores;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão fiscalizador, nem limita ou impede o exercício, por este, de suas atribuições ou prerrogativas legais ou regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pela fiscalização, e serão cobradas independentemente daquelas *ex lege*, previstas na legislação de regência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

Ducival Araújo

Secretário Municipal de Cultura de Piripiri-Pi - SEJUCE

Lucifran Higino Machado - **COMPROMISSÁRIO**

Proprietário e responsável pelo empreendimento

J S N MACHADO - **ME**

BAR E CHURRASCARIA "O MACHADO"

(CNPJ nº 19.729.358/0001-88)

4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

ADITAMENTO A PORTARIA 07/2020

Objeto: Realização da Correição Interna Anual da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II — PI, conforme determinação contida no art. 5º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça encontra-se sob correição interna anual, consoante os termos da Portaria 07/2020, publicada no DOMP que circulou em 22 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se prorrogar os trabalhos correicionais, haja vista a existência de mais de duzentos procedimentos em tramitação perante esta unidade de execução;

RESOLVE:

Art. 1º. Estender a correição ordinária anual até 20 de março próximo.

Comunique-se a prorrogação aqui determinada à Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Corregedor-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Pedro II, 19 de fevereiro de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

4.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PORTARIA Nº 02/2020 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, por intermédio do Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que apesar do trabalho intenso, o prazo inicialmente fixado para realização de Correição Interna no âmbito da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos foi insuficiente para análise de todos os atos descritos na Portaria nº 01/2020, notadamente pela realização das atividades correicionais sem prejuízo das atividades normais do órgão, que implicaram no atendimento ao público, realização de audiências judiciais e extrajudiciais e demais atividades internas e externas;

CONSIDERANDO que este Membro acumula ainda a Promotoria de Justiça de Cristino Castro, onde é Titular, e é atualmente o único Membro do GERCOG, onde realiza também a correição,

RESOLVE:

Art.1º. PRORROGAR até o dia 11.03.2020, os trabalhos da CORREIÇÃO INTERNA da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI.

Art.2º. Determinar que sejam cientificados da prorrogação da presente Correição Interna a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes Moura, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro, bem como o Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Raniere Santos Sucupira.

Publique-se. Registre-se. Dê ciência e Cumpra-se.

Capitão de Campos-PI, 21 de fevereiro de 2020.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

4.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO (PA) nº 10/2020

SIMP 000983-177/2019

PORTARIA nº 25/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nos artigos 127, *caput*; 129, inciso II, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental, "*É dever a família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso I, ainda desse diploma legal, de que constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO o item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172, de 09 de janeiro de 2001, segundo o qual cada sistema de ensino deve possuir um setor responsável pela Educação Especial, bem como pela administração dos recursos orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNE/CEB 04, de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou

filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) se destina ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como ao acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO (NF) nº 168/2019, registrada e autuada no âmbito dessa 2ª PJV, sob o SIMP 000983-177/2019, a qual trata do falho atendimento especializado a menor com deficiência, em escola da rede municipal de ensino de Valença do Piauí, no ano de 2019;

CONSIDERANDO foi realizada audiência extrajudicial acerca da presente demanda, onde restou deliberado que: "...o Secretário de Educação do Município, KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES, se propôs a adotar um conjunto de medidas tendentes a regularizar o problema dos **cuidadores** dos alunos com deficiência, no **prazo de 15 (quinze) dias**, de forma a resolver a situação das notificantes que não têm cuidadores, que têm cuidadores cujo atendimento se dá de forma esporádica, intermitente ou irregular, ou que têm cuidadores cujos salários supostamente se encontram atrasados há meses; em relação ao **psicopedagogo**, compromete-se que, no mesmo **prazo de 15 (quinze) dias**, será adotado um conjunto de medidas tendentes a disponibilizar o respectivo atendimento, para contemplar, na medida do possível, o maior número de menores possíveis na situação ora enfrentada; no tocante ao(à) **terapeuta ocupacional**, igualmente no mesmo **prazo de 15 (quinze) dias**, o Secretário de Educação, bem como a Dra. Rolândia Gomes declararam que irão buscar a própria gestora Municipal, para que seja articulada sua viabilização, a fim de tal profissional seja disponibilizado, na medida da reserva do possível e da lógica do razoável, pelo Município de Valença do Piauí, **especialmente** aos menores com deficiência em questão." (**grifo nosso**)

CONSIDERANDO quem, até o momento, não foi remetido a esta 2ª PJV nenhum documento que comprovasse o cumprimento das deliberações da referida audiência, mesmo tendo sido solicitado por 02 (duas) vezes;

CONSIDERANDO que foram apensadas as NF's 169/2019 (SIMP 000984-177/2019); 170/2019 (SIMP 000985-177/2019); 171/2019 (SIMP 000986-177/2019); 172/2019 (SIMP 000987-177/2019); 173/2019 (SIMP 000988-177/2019); 174/2019 (SIMP 000989-177/2019), em razão da pertinência temática com o presente feito, com vistas a evitar decisões díspares ou contraditórias.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 10/2020**, com a finalidade de apurar o falho atendimento especializado aos menores com deficiência, em escolas da rede municipal de ensino de Valença do Piauí, no ano de 2019, a fim de que seja acompanhada a tomada das medidas deliberadas na sobredita audiência, **DETERMINANDO-SE:**

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa;

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de PJ **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR** e **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** para secretariarem este procedimento;

A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, para fins de publicidade do ato e amplo controle social;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, à Prefeita Constitucional do Município de Valença do Piauí, requisitando-lhe, com as advertências de praxe, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento do respectivo Ofício, informações e documentos que comprovem a adoção das medidas deliberadas na audiência ocorrida aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta 2ª PJV, notadamente à respeito do falho atendimento especializado aos menores com deficiência, em escolas da rede municipal de ensino de Valença do Piauí, no ano de 2019;

A **COMUNICAÇÃO** das providências tomadas, no âmbito desta PJ, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), tudo via e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, certificando-se nos autos o envio;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

4.22. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria Nº 07/2020 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 06/2020 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficial, por distribuição equitativa;

6) que, conforme Ato PGJ nº 666/2017, as fundações que não prestarem contas dentro do prazo regulamentar, podem ser consideradas inadimplentes, sendo notificada pela Promotoria de Justiça, com prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar toda a documentação estabelecida por este Ato Normativo, a contar da data de recebimento da comunicação;

7) que, em cumprimento ao Ofício nº 04/2020 - 27ª PJ/MPPI, a **FUNDAÇÃO JEOVAH JIREH** apresentou resposta, informando que já houve prestação de contas dos anos de 2009 a 2013, bem como requerimento de dilação de prazo, em decorrência da alegada impossibilidade de concluir os trabalhos de levantamento de todas as informações necessárias dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 06/2020-27ª PJ (SIMP nº 000005-113/2020), **visando a analisar a prestação de contas da Fundação Jeovah Jireh, relativas aos anos de 2014 a 2018**, determinando, desde logo, que:

a) o prazo outrora concedido de 30 (trinta) dias seja ampliado para 60 (sessenta) dias corridos improrrogáveis, sendo tal decisão comunicada à Fundação, asseverando-a a respeito da observância do prazo para apresentar também as contas do ano de 2019;

- b) após a efetiva comunicação, permaneçam os autos em secretaria aguardando a prestação de contas solicitada;
c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;
d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 21 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

4.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 32/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Administrativo nº 18/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre do ano de 2020 no município de Piracuruca - PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, da CF/88, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e no artigo 9º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e;

CONSIDERANDO que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esse órgão ministerial tomou conhecimento de que as recentes análises das condições atmosféricas fornecidas pelos climatologistas sinalizam o aumento exponencial da umidade canalizada do Oceano Atlântico para o Nordeste, favorecendo o surgimento de considerável volume de chuvas no Estado do Piauí no primeiro trimestre de 2020, as quais poderão resultar em enchentes, inundações ou movimento de massas em áreas urbanas e rurais;

CONSIDERANDO que *"os desastres representam um motivo de crescente preocupação mundial, pois a vulnerabilidade exacerbada pela evolução da urbanização sem planejamento; o subdesenvolvimento; a degradação do meio ambiente; as mudanças climáticas; a concorrência pelos recursos escassos; e o impacto de epidemias pressagiam um futuro de ameaça crescente para a economia mundial, a população do planeta e para o desenvolvimento sustentável"*;[1]

CONSIDERANDO que esse preocupante quadro fático demanda a atuação do *Parquet* Estadual, o qual deverá buscar a integração dos órgãos ambientais, sanitários e de defesa civil, visando à adoção de medidas preventivas e mitigadoras a essa possível adversidade natural;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/2012, preconiza que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que *"a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco"*;

CONSIDERANDO que, como se percebe, a atividade de defesa civil, por se tratar de questão de segurança pública em situações de desastres, é um serviço público essencial à coletividade, fato que enseja a supervisão direta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 17 de fevereiro deste ano, no Ministério Público do Estado do Piauí, o Secretário Estadual de Defesa Civil, Geraldo Magela, orientou que os municípios com risco de ocorrência de enchentes promovam medidas de caráter preventivo, notadamente a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial;

CONSIDERANDO que, objetivando a mitigação de tais efeitos, foi sugerida a criação das equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados, bem como a essencialidade de cada município definir três locais que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados;

CONSIDERANDO que, além disso, sugeri que as escolas não sejam utilizadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias;

CONSIDERANDO que se pontuou, ainda, que é preciso que cada município esteja cadastrado no sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres), visando a uma maior integração com o sistema federal de defesa civil;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: 1 - Nascimento, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; 2 - Morte, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; 3 - Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; 4 - Calamidade Pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que, ainda como decorrência das enchentes, acúmulo desordenado e indevido de águas pluviais e dos consequentes desabrigamentos de pessoas econômica e socialmente vulnerabilizadas, impõe-se que os Municípios organizem sua rede de assistência social, com o fito de adotar todas as medidas necessárias ao acolhimento e amparo integral às famílias atingidas pelos efeitos das chuvas, em face do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que estatui o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo Nº 18/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre deste ano no município de Piracuruca - PI. Inicialmente, DETERMINO, a adoção das seguintes providências:

Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando o registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA acerca de referida instauração, encaminhando cópia da presente portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Expedição de ofício ao município de Piracuruca, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) realização de vistoria com o objetivo de promover o mapeamento das áreas urbanas e rurais sujeitas a risco de enchentes; b) informações atualizadas sobre a existência de lei municipal

acerca de concessão de benefício assistencial eventual; c) esclarecimentos a respeito da existência de famílias desabrigadas em virtude de enchentes no município de Piracuruca e, em caso positivo, se essas famílias são cadastradas para fins de recebimento do benefício eventual referente à calamidade pública;

Expedição de recomendação ao município de Piracuruca, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adiante delineadas: a) promover a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fim de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial; b) promover a criação de equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados; c) definir três imóveis na área urbana do município que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados, observando-se que as escolas não sejam usadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias; d) promover o cadastramento do município de Piracuruca no S2ID (Sistema Integrado de Informações de Desastres), caso ainda não o seja, objetivando maior eficiência de movimentação dos órgãos competentes no caso de enchentes e outros tipos de desastres, promovendo, dessa forma, o fiel acompanhamento da ocorrência de eventuais desastres naturais, bem como a eficiência das medidas profiláticas em tais circunstâncias;

Em caso de desatendimento à recomendação supra, propor ação civil pública em face do município de Piracuruca, a fim de obrigá-lo à adoção dessas medidas.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

[1] Estudos sobre Desastres. Capacitação básica em Defesa Civil. Florianópolis: CAD UFSC, 2012. fl. 46.

PORTARIA Nº 33/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Administrativo nº 19/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre do ano de 2020 no município de São José do Divino - PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, da CF/88, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e no artigo 9º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e;

CONSIDERANDO que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esse órgão ministerial tomou conhecimento de que as recentes análises das condições atmosféricas fornecidas pelos climatologistas sinalizam o aumento exponencial da umidade canalizada do Oceano Atlântico para o Nordeste, favorecendo o surgimento de considerável volume de chuvas no Estado do Piauí no primeiro trimestre de 2020, as quais poderão resultar em enchentes, inundações ou movimento de massas em áreas urbanas e rurais;

CONSIDERANDO que "os desastres representam um motivo de crescente preocupação mundial, pois a vulnerabilidade exacerbada pela evolução da urbanização sem planejamento; o subdesenvolvimento; a degradação do meio ambiente; as mudanças climáticas; a concorrência pelos recursos escassos; e o impacto de epidemias pressagiam um futuro de ameaça crescente para a economia mundial, a população do planeta e para o desenvolvimento sustentável";[1]

CONSIDERANDO que esse preocupante quadro fático demanda a atuação do *Parquet* Estadual, o qual deverá buscar a integração dos órgãos ambientais, sanitários e de defesa civil, visando à adoção de medidas preventivas e mitigadoras a essa possível adversidade natural;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/2012, preconiza que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que "a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco";

CONSIDERANDO que, como se percebe, a atividade de defesa civil, por se tratar de questão de segurança pública em situações de desastres, é um serviço público essencial à coletividade, fato que enseja a supervisão direta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 17 de fevereiro deste ano, no Ministério Público do Estado do Piauí, o Secretário Estadual de Defesa Civil, Geraldo Magela, orientou que os municípios com risco de ocorrência de enchentes promovam medidas de caráter preventivo, notadamente a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial;

CONSIDERANDO que, objetivando a mitigação de tais efeitos, foi sugerida a criação das equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados, bem como a essencialidade de cada município definir três locais que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados;

CONSIDERANDO que, além disso, sugeri que as escolas não sejam utilizadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias;

CONSIDERANDO que se pontuou, ainda, que é preciso que cada município esteja cadastrado no sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres), visando a uma maior integração com o sistema federal de defesa civil;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter complementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: 1 - Nascimento, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; 2 - Morte, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; 3 - Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; 4 - Calamidade Pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que, ainda como decorrência das enchentes, acúmulo desordenado e indevido de águas pluviais e dos consequentes desabrigamentos de pessoas econômica e socialmente vulnerabilizadas, impõe-se que os municípios organizem sua rede de assistência social, com o fito de adotar todas as medidas necessárias ao acolhimento e amparo integral às famílias atingidas pelos efeitos das chuvas, em face do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que estatui o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo Nº 19/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre deste ano no município de São José do Divino. Inicialmente, DETERMINO, a adoção das seguintes providências:

Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando o registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA acerca de referida instauração, encaminhando cópia da presente portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Expedição de ofício ao município de São José do Divino, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) realização de vistoria com o objetivo de promover o mapeamento das áreas urbanas e rurais sujeitas a risco de enchentes; b) informações atualizadas sobre a existência de lei municipal acerca de concessão de benefício assistencial eventual; c) esclarecimentos a respeito da existência de famílias desabrigadas em virtude de enchentes no município de São José do Divino e, em caso positivo, se essas famílias são cadastradas para fins de recebimento do benefício eventual referente à calamidade pública;

Expedição de recomendação ao município de São José do Divino, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adiante delineadas:

a) promover a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fim de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial; b) promover a criação de equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados; c) definir três imóveis na área urbana do município que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados, observando-se que as escolas não sejam usadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias; d) promover o cadastramento do município de São José do Divino no S2ID (Sistema Integrado de Informações de Desastres), caso ainda não o seja, objetivando maior eficiência de movimentação dos órgãos competentes no caso de enchentes e outros tipos de desastres, promovendo, dessa forma, o fiel acompanhamento da ocorrência de eventuais desastres naturais, bem como a eficiência das medidas profiláticas em tais circunstâncias;

Em caso de desatendimento à recomendação supra, propor ação civil pública em face do município de São José do Divino, a fim de obrigá-lo à adoção dessas medidas.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

[1] Estudos sobre Desastres. Capacitação básica em Defesa Civil. Florianópolis: CAD UFSC, 2012. fl. 46.

PORTARIA Nº 34/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Administrativo nº 20/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre do ano de 2020 no município de São João da Fronteira - PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, da CF/88, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e no artigo 9º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e;

CONSIDERANDO que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esse órgão ministerial tomou conhecimento de que as recentes análises das condições atmosféricas fornecidas pelos climatologistas sinalizam o aumento exponencial da umidade canalizada do Oceano Atlântico para o Nordeste, favorecendo o surgimento de considerável volume de chuvas no Estado do Piauí no primeiro trimestre de 2020, as quais poderão resultar em enchentes, inundações ou movimento de massas em áreas urbanas e rurais;

CONSIDERANDO que "os desastres representam um motivo de crescente preocupação mundial, pois a vulnerabilidade exacerbada pela evolução da urbanização sem planejamento; o subdesenvolvimento; a degradação do meio ambiente; as mudanças climáticas; a concorrência pelos recursos escassos; e o impacto de epidemias pressagiam um futuro de ameaça crescente para a economia mundial, a população do planeta e para o desenvolvimento sustentável";[1]

CONSIDERANDO que esse preocupante quadro fático demanda a atuação do *Parquet* Estadual, o qual deverá buscar a integração dos órgãos ambientais, sanitários e de defesa civil, visando à adoção de medidas preventivas e mitigadoras a essa possível adversidade natural;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/2012, preconiza que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que "a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco";

CONSIDERANDO que, como se percebe, a atividade de defesa civil, por se tratar de questão de segurança pública em situações de desastres, é um serviço público essencial à coletividade, fato que enseja a supervisão direta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 17 de fevereiro deste ano, no Ministério Público do Estado do Piauí, o Secretário Estadual de Defesa Civil, Geraldo Magela, orientou que os municípios com risco de ocorrência de enchentes promovam medidas de caráter preventivo, notadamente a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial;

CONSIDERANDO que, objetivando a mitigação de tais efeitos, foi sugerida a criação das equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados, bem como a essencialidade de cada município definir três locais que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados;

CONSIDERANDO que, além disso, sugeriu que as escolas não sejam utilizadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias;

CONSIDERANDO que se pontuou, ainda, que é preciso que cada município esteja cadastrado no sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres), visando a uma maior integração com o sistema federal de defesa civil;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: 1 - Nascimento, para atender as necessidades do bebê que vai

nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; 2 - Morte, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; 3 - Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; 4 - Calamidade Pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que, ainda como decorrência das enchentes, acúmulo desordenado e indevido de águas pluviais e dos consequentes desabrigamentos de pessoas econômica e socialmente vulnerabilizadas, impõe-se que os municípios organizem sua rede de assistência social, com o fito de adotar todas as medidas necessárias ao acolhimento e amparo integral às famílias atingidas pelos efeitos das chuvas, em face do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que estatui o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo Nº 20/2020** para acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre deste ano no município de São João da Fronteira. Inicialmente, DETERMINO, a adoção das seguintes providências:

Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando o registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA acerca de referida instauração, encaminhando cópia da presente portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Expedição de ofício ao município de São João da Fronteira, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) realização de vistoria com o objetivo de promover o mapeamento das áreas urbanas e rurais sujeitas a risco de enchentes; b) informações atualizadas sobre a existência de lei municipal acerca de concessão de benefício assistencial eventual; c) esclarecimentos a respeito da existência de famílias desabrigadas em virtude de enchentes no município de São João da Fronteira e, em caso positivo, se essas famílias são cadastradas para fins de recebimento do benefício eventual referente à calamidade pública;

Expedição de recomendação ao município de São João da Fronteira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adiante delineadas: a) promover a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fim de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial; b) promover a criação de equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados; c) definir três imóveis na área urbana do município que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados, observando-se que as escolas não sejam usadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias; d) promover o cadastramento do município de São João da Fronteira no S2ID (Sistema Integrado de Informações de Desastres), caso ainda não o seja, objetivando maior eficiência de movimentação dos órgãos competentes no caso de enchentes e outros tipos de desastres, promovendo, dessa forma, o fiel acompanhamento da ocorrência de eventuais desastres naturais, bem como a eficiência das medidas profiláticas em tais circunstâncias;

Em caso de desatendimento à recomendação supra, propor ação civil pública em face do município de São João da Fronteira, a fim de obrigá-lo à adoção dessas medidas.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

[1] Estudos sobre Desastres. Capacitação básica em Defesa Civil. Florianópolis: CAD UFSC, 2012. fl. 46.

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Termo de Cooperação Técnica nº001/2020.

PARTES:

Ministério Público do Estado do Piauí-MPPI/ CNPJ/MF nº05.805.924/0001-89;

Ministério Público do Estado do Maranhão-MPMA/CNPJ/MF nº05.403.912/0001-85;

REPRESENTANTES: Carmelina Maria Mendes de Moura/ Luiz Gonzaga Martins Coelho.

OBJETO: Estabelecimento de cooperação técnica na área de tecnologia entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando o intercâmbio de informação na utilização de sistemas e *softwares* referente ao aplicativo MP Cidadão.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da data de assinatura, 23 de janeiro de 2020 a 22 de janeiro de 2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 16.914/2018.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 155/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2020, à servidora comissionada **CARLA LOUREDANA BRITO DO ROSARIO FONTENELE**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15174, lotada junto à 40ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial no dia 27/04/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 156/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
15538	CANDIDO LAURINDO DO VAL NETO	07	11 a 17/02/2020
15476	IRAILDO WELINGTON DO NASCIMENTO	01	14/02/2020
380	MIKAELLY FELLIPPE VAZ DE ARAUJO	02	17 a 18/02/2020
15197	KEZIA PINHEIRO DINIZ	01	18/02/2020
15211	LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA	01	18/02/2020
15460	ELIFAS LEVI DE SOUSA BRITO	03	18 a 20/02/2020
16801	DENYS DIAS BARRETO	03	19 a 20/02/2020
16840	MARIANNE DE MACEDO RODRIGUES	01	19/02/2020
241	FRANCISCO JORGE LEAL FILHO	01	19/02/2020
363	FLAVIO JOSE SCHAEFER FERLIN	01	19/02/2020
15448	LARISSA MENDES RODRIGUES	02	19 a 20/02/2020
15005	NELIO BEZERRA DE ALMEIDA	03	19 a 21/02/2020
15636	THAMIRES OLIVEIRA DE HOLANDA MONTEIRO	02	20 a 21/02/2020
269	MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO	02	20 a 21/02/2020
15502	GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA	01	20/02/2020
16076	KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA	02	20 a 21/02/2020

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 11 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 157/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 15 (quinze) dias de folga, nos dias **09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de março de 2020**, à servidora requisitada **CÂNDIDA MARIA DA SILVA**, lotada junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 16 e 17/01, 30/04 e 01/05, 02 e 03/07, 24 e 25/09/2016, 14 e 15/01/2017, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 158/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **14 de fevereiro a 11 de agosto de 2020, 180 (cento e oitenta) dias de licença** à gestante para a servidora comissionada **NILLA FERNANDES SALVADOR**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº. 15533, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 159/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **05, 06 e 09 de março de 2020**, ao servidor **ALEXANDRE VOLTA ANDRADE NASCIMENTO JÚNIOR**, Analista Ministerial, matrícula nº 254, lotado junto à 18ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

6.2. ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO ASSESSORES DO CONSELHO SUPERIOR DO MP-PI

ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO

ASSESSORES DO CONSELHO SUPERIOR DO MP-PI

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer escala de substituição automática dos Assessores do Conselho Superior, a fim de garantir a

continuidade do serviço em casos de vacância, afastamento, impedimento ou suspeição do titular;

CONSIDERANDO o art.40 da Resolução CSMP nº 03/2017;

A Coordenadoria de Recursos Humanos estabelece a escala de substituição automática dos Assessores do Conselho Superior, conforme descrito abaixo:

O R D	NOME DO ASSESSOR (A)	ASSESSOR (A) SUBSTITUTO (A)
01	Lucas Ferreira Lima Assessor do Conselheiro Luís Francisco Ribeiro	Karla Caroline de Moura Sousa Assessora da Conselheira Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues
02	Karla Caroline de Moura Sousa Assessora da Conselheira Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues	Josué Barbosa Amorim de Carvalho Assessor da Conselheira Martha Celina de Oliveira Nunes
03	Josué Barbosa Amorim de Carvalho Assessor da Conselheira Martha Celina de Oliveira Nunes	Anna Jessyca Nunes Teixeira do Couto Assessora do Conselheiro Fernando Melo Ferro Melo Gomes
04	Anna Jessyca Nunes Teixeira do Couto Assessora do Conselheiro Fernando Ferro Melo Gomes	Dyego de Holanda Antunes Assessor da Conselheira Raquel de Nazaré Costa Normando
05	Dyego de Holanda Antunes Assessor da Conselheira Raquel de Nazaré Costa Normando	Lucas Ferreira Lima Assessor do Conselheiro Luís Francisco Ribeiro

Obs: a substituição automática será sem prejuízo das funções;

Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

Rosângela da Silva Santana

Coordenadoria de Recursos Humanos